



Ofício Nº 86/2018 - Vigilância do Sistema de Saúde

Sobral, 04 de Abril de 2018.

Ilmo. Sr.

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe a autorização para contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, através de dispensa de licitação, em decorrência das Ordens Judiciais referentes aos processos de nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.06.0167 e 70326-68.2016.8.06.0167, tendo como requerentes a Sr(a). Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira. O valor desse processo importa em **R\$ 80.430,18 (Oitenta mil quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO

Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar a realização do procedimento cirúrgico denominado A troplastia Total de Quadril, nos pacientes Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelo Juiz de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, aos processos de nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.06.0167 e 70326-68.2016.8.06.0167.

Dotação(ões): 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,

Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde

PEDIDO DEFERIDO EM:

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE



JUSTIFICATIVA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Apresento JUSTIFICATIVA sobre a necessidade de dispensa de licitação com a finalidade de firmar contrato com o **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, pelos fatos seguintes:

Os pacientes MANOEL RODRIGUES MARINHO e MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA apresentaram necessidade de realizar, **com urgência**, procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril. Assim MM. Juiz Antônio Carneiro Roberto, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, deferiu liminar na ação nº 0067591-28.2017.8.06.0167, intentada por Manoel Rodrigues Marinho, determinado que o Município de Sobral realizasse o custeio do mencionado procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento da ordem. Por sua vez, em sede de recurso, o desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes concedeu tutela provisória recursal de urgência na ação nº 0067224-04.2017.8.06.0167, intentada por Maria José Bezerra da Silva, determinando que o Município de Sobral realizasse o custeio do mencionado procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

O paciente JOÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA, realizou procedimento em 17 de novembro de 2017, em cumprimento a determinação judicial proferida pelo MM, Juiz Fernando de Sousa Vicente, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, no processo de nº 70326-68.2016.8.06.0167, determinado que o Município de Sobral realizasse o custeio do mencionado procedimento cirúrgico, sob pena multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem. Ocorre que atualmente o paciente se encontra habilitado para realizar a segunda cirurgia, haja vista tratar-se de artroplastia total de quadril bilateral.

Salientamos que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral não possui habilitação pelo Ministério da Saúde para realizar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade em ortopedia, através do Sistema Único de Saúde.

Vale ressaltar que o valor correspondente ao procedimento cirúrgico, apresentado, está de acordo com a média de preço de mercado.

Pelo exposto, requer que seja realizada a dispensa da licitação para a contratação da **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, com brevidade máxima possível, nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Termos em que;

Pede Deferimento.

Sobral, 04 de Abril de 2018.


Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde



HOSPITAL DOM WALFRIDO

PACIENTE: *Maria José Bezerra da Silva*

Procedimento: *Artroplastia Total de Quadril*

Códigos correspondentes: 30724005-8/30724236/30732026

Médico: Dr João Paulo Linhares/CRM 9892

---Valores: Serviço Profissional: CBHPM 2016/2017

Cirurgião: R\$ 2.705,38

Anestesista: R\$ 1.018,91

Auxiliar: R\$ 811,62

Serviço Hospitalar: Tabela SCMS/SMS ___ R\$ 1.800,00 _____

OPME 20.474,15

VALOR TOTAL: 26.810,06

Sobral, 27/02 /2018

Esta proposta vale por 60 dias úteis.
14/03/2018

HOSPITAL DOM WALFRIDO
Filial de Computação das (C.R.T.)
Rua ...
Leonor Amaral Galvão
Cavalcanti Góes

Assinatura



HOSPITAL DOM WALFRIDO

PACIENTE: João Faustino Oliveira

Procedimento: Artroplastia Total de Quadril

Códigos correspondentes: 30724005-8/30724236/30732026

Médico: Dr João Paulo Linhares/CRM 9892

Valores: Serviço Profissional: CBHPM 2016/2017

Cirurgião: R\$ 2.705,38

Anestesiista: R\$ 1.018,91

Auxiliar: R\$ 811,62

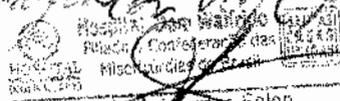
Serviço Hospitalar: Tabela SCMS/SMS __ R\$ 1.800,00 _____

OPME 20.474,15

VALOR TOTAL: 26.810,06

Sobral, 27/02 /2018

Esta proposta vale por documento fiscal.
19/02/2018



Assinatura



HOSPITAL DOM WALFRIDO

PACIENTE: *Manoel Rodrigues Marinho*

Procedimento: *Artroplastia Total de Quadril*

Códigos correspondentes: 30724005-8/30724236/30732026

Médico: Dr João Paulo Linhares/CRM 9892

Valores: Serviço Profissional: CBHPM 2016/2017

Cirurgião: R\$ 2.705,38

Anestesista: R\$ 1.018,91

Auxiliar: R\$ 811,62

Serviço Hospitalar: Tabela SCMS/SMS _ R\$ 1.800,00 _____

OPME 20.474,15

VALOR TOTAL: 26.810,06

Sobral, 27/02 /2018

Esta proposta vale por 60 (sessenta) dias.
14/03/2018

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Moura e Silva, Alameda Princesa, 1300, Locomotiva - CEP 62030-255, Fone: (88) 3611-0752, Sobral
mail: sobral1@tjce.jus.br sobral



31

JUSTIÇA GRATUITA

Recib. 25.01.18 ar 16:35h

MANDADO DE CITAÇÃO

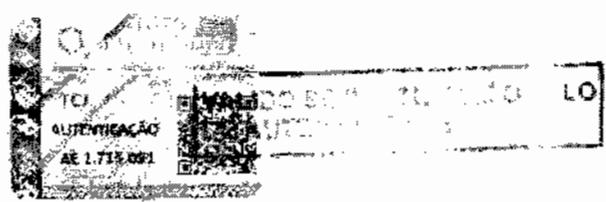
Processo n.º: 0067224-04.2017.8.06.0167 - - - - -
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer e Antecipação de Tutela Específica
 Nome da Parte Ativa Seleccionada << Informação indisponível >>
 Requerido: Município de Sobral
 Mandado n.º: 167.2018/000113-9
 Endereço: RUA VIRIATO DE MEDEIROS, 1250, CENTRO - CEP 62011-060, Sobral-CE

Município de Sobral
 Antônio Carneiro Roberto
 Juiz de Direito
 CEARÁ

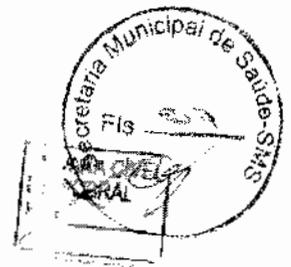
O(A) MM. Juiz(a) de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral da Comarca de Sobral, Dr(a). Antonio Carneiro Roberto, na forma da lei, MANDA o Sr. Oficial de Justiça, a quem este for apresentado ou suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que em cumprimento do mesmo proceda à CITAÇÃO da PARTE PROMOVIDA, o MUNICÍPIO DE SOBRAL, através de seu prefeito ou procurador, de todo o teor da inicial e decisão de fls. 30/31, cuja cópias seguem em anexas, cientificando-os de que poderão, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 dias úteis, (art. 344 do CPC).
 (Observação: Seguem cópias da Inicial, documentos de fls. 10 e 13/25 e decisão de fls. 30/31).

Expedido nesta cidade de Sobral - CE, aos 16 de janeiro de 2018. Eu, Glécia Vasconcelos Matos, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Elaine Furtado de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi.

Antonio Carneiro Roberto
 Juiz de Direito Respondendo
 Portaria 2167/2017
 Assinado por certificação digital



De acordo com o Art. 12 da Lei 11.419/2006: "O uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
 § 2º - Para o disposto nesta Lei, consideram-se:
 III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de assinatura, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
 Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL-CE.

PRIORIDADE: PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(Lei nº 13.146/2015)

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora de RG nº 2007168028-9 SSP-CE e CPF nº 411.047.653-49, não possuidora de conta de e-mail, telefone (88) 99292-2584, residente e domiciliada na Rua dos Noivos, nº 91, Alto da Brasília, ao lado da Fábrica Coelho, em frente a estação de tratamento do SAAE, em Sobral-CE, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Mariato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-000, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



1. DOS FATOS

A peticionante padece há vários anos de grave problema ortopédico, no caso coxartrose à esquerda, em grau avançado, necessitando ser submetida a uma cirurgia em caráter de urgência, para implantação de prótese total de quadril, conforme se extrai do laudo médico ora colecionado na presente demanda.

A enfermidade de que padece a promovente, inclusive, impossibilita-a de exercer atividades laborais que demandem esforço físico, como se obvia da documentação em apenso.

Em razão de seu grave problema, a promovente em **29 de março de 2016**, buscou a assistência municipal no intuito de submeter-se à cirurgia capaz de devolver-lhe um quadro estável de saúde. Todavia, o Município de Sobral limitou-se a encaminhá-la para hospitais na capital cearense, não garantindo, com isso, a efetivação do direito à saúde da peticionante.

A autora, por intermédio da Defensoria Pública, tentou resolver a situação extrajudicialmente, conforme ofício em anexo; todavia, o Município de Sobral, em resposta, limitou-se a informar que a Santa Casa de Sobral não estaria habilitada pelo SUS para a realização de tal procedimento em razão da complexidade, muito embora seja do conhecimento da autora que tal hospital o realize caso o paciente arque financeiramente com os seus custos, orçados em R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais). Outrossim, a resposta do Município não dá à munícipe qualquer satisfação quanto ao encaminhamento feito pelo próprio Município, conforme documentos em anexo.

Enfim, em decorrência de sua hipossubiência financeira, à promovente não resta alternativa a não ser manejar a presente ação contra o poder público, este com competência constitucionalmente prevista para efetivar tal direito.

A peticionante necessita, com urgência, submeter-se à cirurgia acima referida, como se observa do relatório médico em anexo. Como dito acima, são graves os prejuízos ao seu estado de saúde, e somente a cirurgia permitirá que ela volte a levar uma vida digna, sem dor e sem limitações.

Diante do exposto, Excelência, outra opção não restou à promovente senão o ajuizamento da presente ação, para que veja respeitado o seu direito à vida digna e à saúde assegurados pela Constituição Federal.

2. DO DIREITO

2.1. Das preliminares



2.1.1. Justiça Gratuita

A requerente, preliminarmente, pugna pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, eis que não desfruta de condições financeiras para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes, conforme declaração de pobreza anexa.

2.1.2. Tramitação processual prioritária

Nota-se, através de laudo médico ora colecionado, que a parte autora é portadora de deficiência de física; portanto, faz jus a tramitação processual prioritária, nos termos do art. 9º, inc. VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2.2. Do mérito

A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é **solidária**, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.

Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser **dever do Estado** (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais Brasil afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:

APELAÇÃO CIVEL. SAÚDE PÚBLICA.



PATOLOGIA NA COLUNA LOMBO-SACRA, (CID 10 M 43.1). FORNECIMENTO DE CIRURGIA: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, cirurgias e tratamentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer cirurgias indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A necessidade da obtenção da realização da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047052949, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/07/2012)

FORNECIMENTO DE PRÓTESE IMPORTADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Artroplastia total de quadril. Comprovação da necessidade da prótese de importada. Urgência demonstrada. Pessoa hipossuficiente. Dever de assistência à saúde constitucionalmente protegido. Tutela antecipada que aqui se defere. Requisitos do art. 273 do CPC preenchidos. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20413678220148260000 SP 2041367-82.2014.8.26.0000, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 13/08/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2014)

Portanto, é o Município de Sobral parte legítima a figurar no polo passivo da lide:



No que pertine ao mérito da ação, a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 6º, a saúde como um direito social, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sem prejuízo do dispositivo ora transcrito, temos ainda o art. 196 da Constituição Federal, também já mencionado acima, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.

Os Tribunais pátrios já possuem entendimento no sentido de ser obrigação do Estado (em sentido amplo) o custeio de cirurgias que se destinem ao restabelecimento da saúde dos cidadãos, como se observa dos julgados a seguir transcritos:

FORNECIMENTO DE PRÓTESE IMPORTADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Artroplastia total de quadril. Comprovação da necessidade da prótese de importada. Urgência demonstrada. Pessoa hipossuficiente. **Dever de assistência à saúde constitucionalmente protegido.** Tutela antecipada que aqui se defere. Requisitos do art. 273 do CPC preenchidos. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20413678220148260000 SP 2041367-82.2014.8.26.0000, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 13/08/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA DE OLHOS. FORNECIMENTO DE APLICAÇÕES E DO MEDICAMENTO RANIBIZUMAB (LUCENTIS). OBRIGAÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 2. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. Desnecessário o litisconsórcio da União, inclusive



pela solidariedade do sistema. 3. É de ser mantida a tutela antecipada quando demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável (risco de perda da visão). Presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 273 do CPC. 4. Sendo descumprida a determinação judicial de fornecimento do medicamento requisitado ao ente público, possível o bloqueio do valor correspondente em suas contas bancárias justificando-se a medida excepcional ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70050648054, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos da Souza Junior, Julgado em 24/08/2012)

Não há, pois, dúvida acerca do direito da autora de obter a cirurgia às custas do Município de Sobral.

2.3. Da antecipação de tutela

A narrativa fática contida acima, Excelência, certamente foi capaz de demonstrar a necessidade da realização da cirurgia para que a autora possa restabelecer a sua saúde, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável.

Por conta de tal situação, a promovente não tem como aguardar a boa vontade do Município de Sobral em custear a cirurgia de que tanto necessita, pois, a tal tempo, possivelmente já terá agravado o problema no seu fêmur, o que ocasionará sua incapacidade permanente de locomoção.

O Código de Processo Civil alberga a presente situação, tutelando o direito da autora e possibilitando a concessão de provimento jurisdicional de urgência, hábil a resguardar-lhe o direito à vida digna e à saúde, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A norma processual visa efetivar a tutela jurisdicional da parte requerente, com a incidência primordial do princípio da duração razoável do processo, sob o risco de se perder o direito pleiteado.

Os requisitos de verossimilhança e de urgência da demanda estão preenchidos, haja vista que se está a tratar de direito à saúde de uma cidadã hipossuficiente, que, infelizmente, não vem tendo acesso, no sistema público de saúde, ao tratamento de que necessita para



que seja restabelecida a sua vida com saúde e dignidade. Essa desrespeitada, com o comportamento omissivo dos entes públicos, a Constituição Federal.

Dessa forma, compreende-se a **urgência** da demanda. O requisito do **periculum in mora** consiste no risco à integridade física, mental e psicológica da promovente, visto a possibilidade real de se tornar incapaz permanentemente de se locomover.

Assim, a medida liminar revela-se de suma importância para garantir a saúde física e mental da promovente. É fundado, pois, o receio da requerente de ter de esperar pela tutela definitiva, podendo sofrer danos irreparáveis.

Assim, outra opção não restou à peticionante senão o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a tutela de urgência necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde da autora, inclusive com o fornecimento de todos os materiais e próteses necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a promovente:

- a) pela **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUIÇA GRATUITA**, em virtude de ser a autora pobre na forma do art. 98 e ss. do CPC, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) pela **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO FEITO**, nos termos do art. 9º, inc. VII, da Lei 13.146/2015;
- c) pela **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde da autora, inclusive com o fornecimento de todos os materiais e próteses necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- d) pela **CITAÇÃO DO ACIONADO** para comparecer à audiência de conciliação, na forma do art. 319, inciso VII, do CPC, por cuja realização desde já pugna a autora, ou, se for o caso, contestar os termos da presente ação, sob as penas da lei;



e) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;

f) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de tutela de urgência e condenando-se o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde da autora, inclusive com o fornecimento de todos os materiais e próteses necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;

g) pela **CONDENAÇÃO** do acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos revertidos em favor do FAADEP- Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência n. 0919, Operação n. 006, conta 71003-8).

Dá à presente causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais).

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Sobral, 16 de novembro de 2017.


David Gomes Pontes
Defensor Público
Mat. n° 301.179-1-3

Diego Rocha de Vasconcelos
Estagiário da Defensoria Pública



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
PRIMEIRA VARA CÍVEL
FÓRUM DR. JOSÉ SABÓYA DE ALBUQUERQUE
Av. Monsenhor Aloísio Pinto, nº 1.300 – Dom Expedito - Fone: (88) 3614-4232

Processo nº 67224-04.2017.8.06.0167/0 (7372/17)

DECISÃO

Não há dúvida de que, mesmo antes de uma cognição exaustiva, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento, com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, permite o legislador que o **juiz defira tutela provisória de urgência** quando houver elementos que evidenciem: 1) a *probabilidade do direito*; 2) o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* (cf. art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso *sub examine*, não obstante a documentação acostada à exordial, não se constata a evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo que foram alegados pela parte autora.

Importa esclarecer que **não são quaisquer elementos de prova que dão ensejo à concessão da tutela de urgência**. A norma processual antes mencionada exige que tais elementos possuam a qualidade ou a capacidade de evidenciar, isto é, de deixar patente, claro, manifesto, os requisitos necessários à obtenção da referida tutela, o que não acontece no presente caso.

Pela análise dos autos, os documentos que instruem a peça preambular não demonstram, por exemplo, que a cirurgia prescrita é a única ou a mais adequada forma para o tratamento da enfermidade de que padece o promovente.



Além disso, não existem elementos nos autos que deixem evidenciado que o caso se enquadra nas **situações de urgência ou de emergência**. A declaração que se encontra à fl. 18 não diz, categoricamente, que o caso de saúde da parte autora é daquelas que são considerados de **emergência**, ou seja, não afirma textualmente que o paciente corre risco imediato de perder vida ou de sofrer lesões irreparáveis, apenas afirma que: "necessita urgentemente realizar a cirurgia artroplastia total de quadril cerâmica".

Por outro lado, o Secretário de Saúde Municipal instado a se manifestar acerca do ofício nº 1.299/2017 (vide fl. 27), informou que o Município não disponibiliza da referida cirurgia, por se tratar de procedimento de alta complexidade em ortopedia pelo SUS, posto que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral não está habilitada pelo Ministério da Saúde para atuar na especialidade requerida pela autora.

Do exposto, à mingua de comprovação da probabilidade do direito alegado pela parte autora, **deixo de conceder-lhe antecipadamente a tutela jurisdicional de urgência** requerida na petição inicial.

Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação. Observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável.

Diante disso, **deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente**, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art.



139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandado previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.**

Intimem-se,

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 18 de dezembro de 2017.

Maurício Fernandes Gomes

JUIZ DE DIREITO

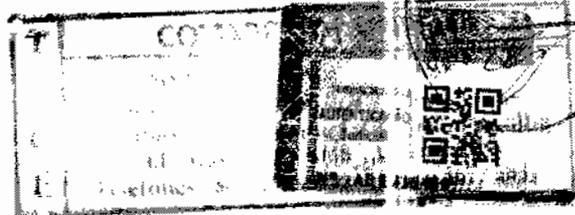
DATA

Aos 19/12/2017 em que me findam os prazos legais.

Supervisora de Unidade Judiciária

*Excedente de despesa
restrita, em 9148*

RUA: R. URGÊNCIA
 PL: 44 L: 1
 OFICIAL: Pedro



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL
FÓRUM DR. JOSÉ SABÓIA DE ALBUQUERQUE
 Av. Mons Aloísio Pinto, 1300 - Dom Expedito - CEP 62010-970 - Sobral-CE
 Fone: (85) 3222-1351 e-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

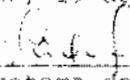
4242

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, registrei o presente
 feito no Livro competente de nº 17, sob nº 6270/16.
 Sobral, CE, 19 de julho de 2016.

 p/Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao EM Juiz desta
 Vara.
 Sobral, CE, 19 de julho de 2016.

 p/Diretora de Secretaria

Processo nº. 70326-68.2016.8.06.0167/0 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: JOÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Rua Ferroviária, 265, Sumaré, nesta cidade.

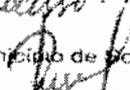
ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, CEP: 60811-520;

MUNICIPIO DE SOBRAL, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, nesta cidade.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (LIMINAR)

Encaminhar ao Dr. Wagner para que instrua com o apoio de instrumentos e contate o presente caso, bem como faça os encaminhamentos administrativos necessários para a resolução do processo.

Atribuo ao presente ato força de MANDADO, para fins de possibilitar seu cumprimento, em consagração ao princípio constitucional

Sobral, CE, 21/09/2016.

 Rogério Urquino Pontes
 Procurador Adjunto
 OAB/CE 7717

Sobral

 p/Diretora de Secretaria

da razoável duração
processo, servindo a segunda
via como instrumento habilitado
para tal.



Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, sob a forma de liminar, em ação de obrigação de fazer interposta por **JOÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA** contra o **ESTADO DO CEARÁ** e **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, com a finalidade de obrigar os requeridos a realizarem ou custearem tratamento cirúrgico para restabelecimento da saúde do autor.

Alega o promovente que, em virtude de quadro clínico de coxartrose, necessita realizar procedimento cirúrgico, com a indicação de artroplastia total do quadril bilateral, em caráter de urgência, que lhe levou a procurar a rede pública municipal de saúde, restando até hoje em espera.

Informa a involução do quadro clínico em razão da demora na realização da cirurgia, aduzindo que em setembro de 2014, indícios radiográficos apontavam apenas para osteopenia, sem indicação da artrose que hoje se verifica.

Aduz, por fim, que os custos associados à cirurgia, conforme tabela de procedimentos, medicamentos e OPM do SUS, variam de R\$ 1.916,00 (mil, novecentos e dezesseis reais) e R\$ 1.635,27 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) e que sua condição financeira não permite custear essa despesa.

Após fazer referências à Jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja imposta aos requeridos a obrigação de realizarem em nosocômio público (HCF ou H CW)



ou custearam em rede privada de saúde o procedimento cirúrgico para restabelecimento da saúde do autor.

É o que importa relatar. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e **ESTADO DO CEARÁ**, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o, em princípio, partes legítimas na demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na realização de cirurgia de artroplastia total de quadril bilateral a ser realizada ou custeada pelo Município de Sobral e/ou Estado do Ceará, visando resguardar o direito à saúde do demandante.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º, II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder



Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial - núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana - dentro do qual, inquestionavelmente, insere-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular, vê-se que a probabilidade do direito do requerente, haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que o promovente realmente necessita submeter-se com urgência ao procedimento cirúrgico noticiado na inicial.

Também sua situação financeira, como agricultor, não lhe permite custear a cirurgia na rede de saúde privada.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde do autor, torna-se impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija ao paciente mais tempo de sofrimento.

Não seria justo, muito menos sensato e razoável, impor mais dores e sofrimentos ao promovente, situação que

poderia ocasionar indubitavelmente danos irreparáveis, e de logo autoriza a concessão da tutela antecipada, por a dor e o sofrimento não podem esperar.



A esse respeito, vem ainda a calhar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é próiça em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º,

CAPUT, CF/88) E DIREITO A SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca pela garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no



sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AC 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196 da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenéutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem e equidade jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e a dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.

(RONS 11183 - Processo nº 199900838840/PR - Primeira Turma - Ministro José Delgado - DJ 4.9.2000, pg. 121).

Diante do exposto, **CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao ESTADO DO CEARÁ ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que realizem ou custeiem, no prazo de 20(vinte) dias, a cirurgia que necessita o autor, na forma

A

recomendada no documento médico de fl. 12.



Fixo multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada dia de atraso na realização do procedimento cirúrgico.

Deiro, também o benefício da justiça gratuita.

Por se tratar de causa que não admita a autocomposição quanto ao pedido veiculado, torna-se impossível a realização de audiência inaugural de conciliação/mediação.

Assim, CITEM-SE os Réus nos endereços indicados na inicial, para fins de apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências dos art. 335, 344 e 183 do novo CPC:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Sobral, 23 de agosto de 2016.

FERNANDO DE SOUZA VICENTE

Juiz de Direito Auxiliar da 2ª ZC - respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Alípio Pinheiro, 1300 - Dômus Expeditas - CEP 62050-255, Bairro - 1851-0611-1232, Sobral - Ceará - Brasil
mailto:sobral1@trf4a.jfjce.br, info@trf4a.jfjce.br



CEMAN
REQUERENTE
REQUERIDO
ASSUNTO
VALOR DA CAUSA

JUSTIÇA GRATUITA
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0067591-28.2017.8.06.0167
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente: Manoel Rodrigues Marinho
 Requerido: Município de Sobral - Ce
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: 167.2018/000144-9
 Endereço: RUA VIRIATO DE MEDEIROS,1250, CENTRO - CEP 62011-060, Sobral-CE
 Valor da Causa: R\$ 27.500,00

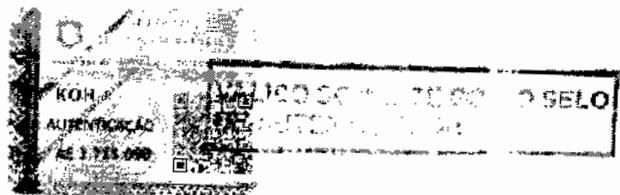
O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral da Comarca de Sobral, Dr(a). Antonio Carneiro Roberto, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte promovida o **Município de Sobral - Ce**, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra integralmente a decisão liminar de antecipação de tutela exarada às fls. 24/27-v do processo a epígrafe, na qual foi determinado que "o **Município de Sobral, a suas expensas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do momento em que for intimado desta decisão, cumpra, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a obrigação de fazer o que for indispensável para que a parte autora seja submetida à intervenção cirúrgica de artroplastia total de quadril. Inclusive com o fornecimento da prótese total de todos os demais materiais especificados na prescrição médica de fls. 15/16, seja em instituição pública, seja custeando-a na rede privada de saúde.**"

Em seguida, proceda a **CITAÇÃO** da parte promovida conteúdo da petição inicial, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 dias úteis, e admitir de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Seguem anexas, cópias da inicial e da decisão de fls. 24/27-v, RG nº 51/16

CUMPRE-SE, observando as formalidades legais, Secretaria do 1ª Vara cível de Sobral, aos 18 de janeiro de 2017. Fg. Gleuba Vasconcelos Matos, Técnico Judiciário o digital. Fm. (s) Elaine Lurtado de Oliveira, Supervisora de Secretaria, o conf.

Antonio Carneiro Roberto
 Juiz de Direito
 Respondendo-Prisória 2167/2017





NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL-CE.

PRIORIDADE: PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(Lei nº 13.146/2015)

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

MANOEL RODRIGUES MARINHO, brasileiro, convivente em união estável, beneficiário do INSS, portador de RG nº 006554 MTE/CE e CPF nº 486.885.683-91, não possuidor de conta de e-mail, telefone (88) 99231-0390 e 99324-1054, residente e domiciliado na Av. Tomáz Aragão, nº 197, Terrenos Novos, próximo à casa do "Ivan Marinheiro", em Sobral-CE, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-000, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



1. DOS FATOS

O peticionante padece de **coxartrose à direita**, em grau avançado, necessitando ser submetido à cirurgia **em caráter de urgência**, para implantação de uma prótese total de quadril, conforme se extrai do laudo médico ora colecionado.

Em razão disso e de sua hipossuficiência financeira, que o impossibilita de arcar com o procedimento cirúrgico, a Defensoria Pública, através do ofício nº 648/2017, solicitou ao Município de Sobral-CE informações acerca da previsão de realização da cirurgia de **artroplastia total de quadril**. Vale ressaltar, inclusive, que o promovente, antes de procurar a Defensoria Pública, já aguardava desde **17 de maio de 2016**, posição da secretaria de saúde municipal acerca da realização de tal procedimento, conforme documento em anexo.

Em resposta ao referido ofício, a Secretaria de Saúde do Município de Sobral, por intermédio do ofício nº 1090/SMS, relatou que o procedimento cirúrgico seria realizado através de um programa de saúde do município, além de informar que o autor seria contactado, por meio de ligação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porém, Excelência, encerrado tal prazo em 9 de novembro de 2017, o promovente não foi submetido à referida cirurgia. Pelo contrário, foi informado verbalmente por funcionário da Secretaria de Saúde de que sua cirurgia não iria ser realizada pela parte promovida em razão do alto custo da prótese, motivo pelo qual se fez necessário demandar, por meio da presente ação, a satisfação de seu direito assegurado constitucionalmente.

O peticionante obteve, por meio da Santa Casa Misericórdia de Sobral, orçamento do custo total do procedimento cirúrgico a que deve ser submetido, senão vejamos:

- Prótese total híbrida: R\$ 18.000,00;
- Hospital: R\$ 2.500,00;
- Equipe: R\$ 7.000,00;

TOTAL: R\$ 27.500,00.

Infelizmente, em razão de sua reconhecida hipossuficiência financeira, ao promovente não restaram alternativas a não ser ajuizar a presente ação em desfavor do poder público, este com competência constitucionalmente prevista para efetivar o direito ora demandado.

Vale registrar, nobre Magistrado, que o requerente necessita, **COM URGÊNCIA**, submeter-se à cirurgia acima descrita, como única opção de tratamento, encontrando-se atualmente incapacitado funcionalmente até que venha a se realizar o tratamento, conforme

relatório médico em anexo. Tal cirurgia é o único meio de restabelecer a saúde e, por via de consequência, a dignidade do autor.



Diante do exposto, Excelência, outra opção não restou ao promovente senão o ajuizamento da presente ação, para que seja respeitado o seu direito à vida digna e à saúde assegurados pela Constituição Federal.

2. DO DIREITO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Justiça Gratuita

O requerente, preliminarmente, pugna pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, eis que não desfruta de condições financeiras para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes, conforme declaração de pobreza anexa.

2.1.2. Tramitação processual prioritária

Note-se, através de laudo médico ora colecionados na presente demanda, que a parte autora é portadora de deficiência de física; portanto, faz jus a tramitação processual prioritária, nos termos do art. 9º, inc. VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2.2. Do mérito

A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é **solidária**, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.

Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser **dever do Estado** (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua



recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais Brasil afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBO-SACRA, (CID 10 M 43.1). FORNECIMENTO DE CIRURGIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, cirurgias e tratamentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer cirurgias indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A necessidade da obtenção da realização da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047052949, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/07/2012)

Portanto, é o Município de Sobral parte legítima a figurar no polo passivo da lide.



No que pertine ao mérito da ação, a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 6º, a saúde como um direito social, senão vejamos:

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Sem prejuízo do dispositivo ora transcrito, temos ainda o art. 196 da Constituição Federal, também já mencionado acima, que estabelece a saúde como **um direito de todos e um dever do Estado.**

Os Tribunais pátrios já possuem entendimento no sentido de ser obrigação do Estado o custeio de cirurgias que se destinem ao restabelecimento da saúde dos cidadãos, como se observa dos julgados a seguir transcritos:

FORNECIMENTO DE PRÓTESE IMPORTADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Artroplastia total de quadril. Comprovação da necessidade da prótese de importada. Urgência demonstrada. Pessoa hipossuficiente. **Dever de assistência à saúde constitucionalmente protegido** Tutela antecipada que aqui se defere. Requisitos do art. 273 do CPC preenchidos. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20413678220148260000 SP 2041367-82.2014.8.26.0000, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 13/08/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA DE OLHOS. FORNECIMENTO DE APLICAÇÕES E DO MEDICAMENTO RANIBIZUMAB (LUCENTIS). OBRIGAÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possui o cidadão meios próprios para adquiri-los. 2. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na



promoção, prevenção e recuperação da saúde. Desnecessário o litisconsórcio da União inclusive pela solidariedade do sistema. 3. É de ser mantida a tutela antecipada quando demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável (risco de perda da visão). Presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 273 do CPC. 4. Sendo descumprida a determinação judicial de fornecimento do medicamento requisitado ao ente público, possível o bloqueio do valor correspondente em suas contas bancárias justificando-se a medida excepcional ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70050648054, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/08/2012)

Não há, pois, dúvida acerca do direito do autor de obter a cirurgia às custas do Município de Sobral.

2.3. Da tutela de urgência

A narrativa fática contida acima, Excelência, certamente foi capaz de demonstrar a necessidade da realização da cirurgia para que o autor possa restabelecer a sua saúde, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável.

Por conta de tal situação, o promovente não tem como aguardar a boa vontade do Município de Sobral em custear a cirurgia de que tanto necessita, pois, como dito, já aguarda a tempo razoável a sua realização, sem que tenha o promovido atuado de forma positiva no sentido de solucionar a sua situação.

O Código de Processo Civil alberga a presente situação, tutelando o direito do autor e possibilitando a concessão de provimento jurisdicional de urgência hábil a resguardar-lhe o direito à vida digna e à saúde, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A norma processual visa efetivar a tutela jurisdicional da parte requerente, em consonância com a incidência do princípio da duração razoável do processo, sob o risco de se perder o direito pleiteado.

Os requisitos de verossimilhança do direito e de urgência da demanda estão preenchidos, haja vista que se está a tratar do



direito à saúde de um cidadão hipossuficiente, que, infelizmente, não vem tendo acesso, no sistema público de saúde, ao tratamento de que necessita para que seja recuperada a sua capacidade de locomoção e, conseqüentemente, a sua vida com dignidade. Está a ser desrespeitada, com o comportamento omissivo dos entes públicos, a Constituição Federal.

Dessa forma, compreende-se a **urgência** da demanda. O requisito do **periculum in mora** consiste no risco que ameaça à integridade física, mental e psicológica do promovente, visto o risco de sua incapacidade permanente de locomoção.

Assim, a medida cautelar revela-se de suma importância, no sentido de garantir a saúde física e mental do promovente. É fundado, pois, o receio do requerente de que, se esperar pela tutela definitiva, possa sofrer danos gravosos, como dito acima, que resultarão em sua incapacidade permanente de locomoção.

Assim, outra opção não restou ao peticionante senão o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a tutela de urgência necessária, por decisão liminar, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessário ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais e próteses necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna o promovente:

- a) pela **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUIÇA GRATUITA**, em virtude de ser o autor pobre na forma do art. 98 e ss. do CPC, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) pela **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO FEITO**, nos termos do art. 9º, inc. VII, da Lei 13.146/2015;
- c) pela **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais e próteses necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;



- d) pela **CITAÇÃO DO ACIONADO** para comparecer à audiência de conciliação, por cuja realização pugna o autor, na forma do art. 319, inciso VII, do CPC, ou contestar os termos da presente ação, sob as penas da lei;
- e) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;
- f) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de tutela de urgência e condenando-se o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais e próteses necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- g) pela **CONDENAÇÃO** do acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos revertidos em favor do FAADEP- Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 0919, Operação nº 006, conta nº 71003-8).

Dá à presente causa o valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos Reais).

Termos em que
Pedé e espera deferimento.
Sobral, 16 de novembro de 2017.


David Gomes Pontes
Defensor Público
Mat. nº 301.179-1-3

Diego Rocha de Vasconcelos
Estagiário da Defensoria Pública



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Alóysio Pinheiro, 1.000, Dom Expedito - CEP 62090-255, Cuiabá, (88) 3611-0112, S.
m) sobral.ce@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0067591-28.2017.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Manoel Rodrigues Marinho**
Requerido: **Município de Sobral - Ce**

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, processada sob o número em epígrafe, intentada por **MANOEL RODRIGUES MARINHO**, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, o autor alega, em suma, que:

1) Padece de coxartrose à direita, em grau avançado, necessitando ser submetido à cirurgia em caráter de urgência, para implantação de uma prótese total de quadril, conforme se extrai do laudo médico colacionado aos autos.

2) Em razão de sua hipossuficiência financeira que o impossibilita de arcar com o procedimento cirúrgico, a Defensoria Pública solicitou ao Município de Sobral, através do ofício nº 648/2017, protocolado em 20/09/2017, informações acerca da previsão de realização da cirurgia antes reportada; sendo que a Secretaria de Saúde informou, através do ofício nº 1090/SMS, que o procedimento seria realizado através de um programa de saúde do Município, e que o autor seria contactado, por meio telefônico, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por VALÉRIO FERREIRA DE SOUZA em 20/09/2017 às 15:05:15. ARQUIVADO EM 20/09/2017 ÀS 15:05:15. PROCESSO Nº 0067591-28.2017.8.06.0167

(Handwritten mark)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Mosenor Alouso Pinto, 1.800, Duim Expedito - CEP 62090-255, Fone: (88) 3611-6422, Sobral - CE - 11/2017
mail: sobral.1civ@tjce.jus.br



3) O prazo fixado pelo Município se encerrou no dia 9 de novembro do corrente ano sem que tenha sido realizado o procedimento cirúrgico.

4) Segundo informação verbal de um funcionário da Secretaria de Saúde a cirurgia não iria ser realizada em razão do alto custo da prótese.

5) Não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos do tratamento médico indicado para a sua enfermidade.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência** para que seja determinada a realização do tratamento cirúrgico de **artroplastia total de quadril** necessário ao adequado tratamento da sua enfermidade, conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 11/21.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, é necessário salientar que o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra o referenciado da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF/88).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA DE CAG. RER. Para conferir o original, acesse o site www.tjce.tj.br, informe o processo 0078878-2017-1-8105174 e clique em "verificar documento".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Álvaro Paulo, 1300, Dom Espírito - CEP 62090-280, Fone: (88) 3133-2333, Fax: (88) 3133-2333
mail: sobral1@evolucao.jus.br



Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificção prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que a parte autora faz jus à **antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

-- Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificção prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promotora, de fato, necessita urgentemente realizar o tratamento indicado nos autos (artroplastia total de quadril) que lhe foi indicado pelo médico ortopedista e traumatologista, Dr. João Paulo Linhares, para o controle da doença que o acomete (vide documentos de fls. 15 a 19).

Verifica-se, igualmente, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual, como se vê, padece de sérios problemas de saúde.

Este documento é controlado digitalmente pelo sistema de arquivos do Poder Judiciário do Estado do Ceará. O sistema de arquivos do Poder Judiciário do Estado do Ceará utiliza a tecnologia de assinatura digital para garantir a autenticidade e a integridade dos documentos. Para mais informações, consulte o site do Poder Judiciário do Estado do Ceará.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Albuino Filho, 1300, Dist. Expedito - CEP 63050-255, Fone: (88) 4634-1122 - Fax: (88) 4634-1123
 mail: sobral1@tjce.jus.br



tutela antecipada para realização de cirurgia de Artroplastia Total do Quadril com implantação de prótese de cerâmica importada em especial quando demonstrada a efetiva necessidade da referida peça.

(TJ-MG - Ar: 10525130177922001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA: VLL, Data de Publicação: 19/02/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM COXOARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL (CID M 16.0). NECESSIDADE DA CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE NÃO DISPONIBILIZADA PELO SUS. POSSIBILIDADE. I. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento de prótese do tipo cerâmica-cerâmica para a realização de cirurgia de artroplastia total do quadril, sob o fundamento de que o SUS - Sistema Único de Saúde, não disponibiliza referida prótese, mas uma equivalente, não cabendo ao Poder Judiciário abrir uma exceção para o caso, pois seria subverter as funções típicas da Administração, que se guia pelo "princípio da reserva do possível", dentro da disponibilidade orçamentária (fls. 106/109). II. Quanto à legitimidade passiva da União, Estado e Município, esta Corte tem entendido que, no tocante às providências a serem tomadas para o imediato fornecimento de medicamentos à pessoa necessitada, a responsabilidade é solidária entre os entes da Federação. III. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado (União, Estados e Municípios), de modo que o este compete assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicina e ao tratamento indispensável à sua saúde. IV. O Sistema Único de Saúde - SUS tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o não cumprimento do

Este documento é uma cópia eletrônica de um documento assinado digitalmente. Para mais informações, consulte o site do TJCE: www.tjce.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aluísio Pinto, 1308, Dom Expedito - CEP 62090-255, Fone: (88) 3614-0142, Sobral - CE - E-mail: sobral1@ce.jus.br



individuo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. V. Compulsando os autos (fls. 14, 15), verifica-se parecer médico, bem fundamentado, no sentido da substancial melhora da qualidade de vida do apelante se lhe for possibilitado o uso da prótese cerâmica-cerâmica, ao invés da prótese de polietileno-metal, oferecida pelo SUS. VI. A cláusula da "reserva do possível" não pode ser invocada em detrimento dos direitos constitucionalmente garantidos, como o direito à vida e à saúde. Ademais, referida cláusula não pode ser aplicada de forma genérica, sem que sejam efetivamente apresentados pela Fazenda Pública elementos que demonstrem o comprometimento do seu orçamento no atendimento do pedido autoral. VII. Apelação provida. (TRF 5 - AC: 6300/020104058400, Relator Desembargadora Federal Margarida Cantorelli, Data de Julgamento: 15/10/2013, Quinta Turma, Data de Publicação: 17/10/2013).

Diga-se, também, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos com a realização da cirurgia da parte autora.

É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza da parte autora, conforme se depreende dos autos, não lhe permite custear a realização da cirurgia sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial, a fim de que o Município de Sobral, a expensas suas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do momento em que for intimado desta decisão, cumpra, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00

Este documento é copia em papel e assinado digitalmente por: MAURICIO FERREIRA MENEZES JUNIOR. Para conferir a originalidade, acesse o site: <http://www.tjce.br>. Nº do processo: 0087547-24.2017.8.06.0167 e o código: 443336621000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aluísio Pinto, 1300, Duque Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4332, e-mail: tribunal@tribunalce.jus.br



(três mil reais), a obrigação de fazer o que for indispensável para que a parte autora seja submetida à intervenção cirúrgica de artroplastia total de quadril, inclusive com o fornecimento da prótese total e de todos os demais materiais especificados na prescrição médica de fls. 15/16, seja em instituição pública, seja custeando-a na rede privada de saúde.

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de cientificar a parte promovida do inteiro conteúdo desta decisão, a fim de que ela possa dar-lhe efetivo cumprimento.

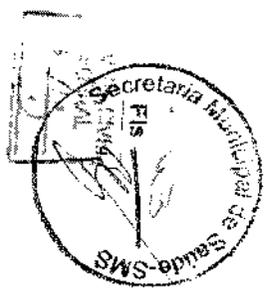
Outrossim, verificando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, **reconheço-lhe o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Impende registrar que, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável.

Diante disso, **deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente**, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento

887

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Ceará, em 15/08/2017, às 14:52:00.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Saúde - Rua Santa Rosa, 100 - Vitória - ES



RECEBIMÉNTO MÉDICO - AMBULATÓRIO

P1 MAIOR NOBILIGES JUNINHO

DIAGNÓSTICO = TUBERCULOSE DE SUMMUM
HISTÓRIA Dm urefrido.
(Etiologia bacteriana).

① Rastreamento tuberculoso = ref 18.000,00
(Tuberculose)

Formulador: Dr. Francisco

② Hps material = R\$ 2.500,00

③ Exame = R\$ 7.000,00

19/01/16

CSO. 1783

Rua Antonio Chastagnard de Sá, 919 - Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-550
Fone: (51) 3172.4400 - Fax: (51) 3013.4100
CAPLE Nº 814.315.0001-00 - CGF: 08.322.262-0 - Conselho Fiscalizador - Proc. 242.44274



TERMO DE REFERÊNCIA

1. UNIDADE REQUISITANTE: Coordenação da Vigilância do Sistema de Saúde - Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/Ce.

2. OBJETO: Contratação do COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia Total de Quadril, nos pacientes Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelo Juiz de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, aos processos de nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167.

2.1. Este procedimento será realizado através de dispensa de licitação, de forma integral, conforme a necessidade da paciente.

3. DA JUSTIFICATIVA: Os pacientes MANOEL RODRIGUES MARINHO e MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA apresentaram necessidade de realizar, **com urgência**, procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril. Assim MM. Juiz Antônio Carneiro Roberto, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, deferiu liminar na ação nº 0067591-28.2017.8.06.0167, intentada por Manoel Rodrigues Marinho, determinado que o Município de Sobral realizasse o custeio do mencionado procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento da ordem. Por sua vez, em sede de recurso, o desembargador Francisco de Assis Figueira Mendes concedeu tutela provisória recursal de urgência na ação nº 0067224-04.2017.8.06.0167, intentada por Maria José Bezerra da Silva, determinando que o Município de Sobral realizasse o custeio do mencionado procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

O paciente JOÃO FAUSTINO DE OLIVIERA, realizou procedimento em 17 de novembro de 2017, em cumprimento a determinação judicial proferida pelo MM, Juiz Fernando de Sousa Vicente, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, no processo de nº 70326-68.2016.8.06.0167, determinado que o Município de Sobral realizasse o custeio do mencionado procedimento cirúrgico, sob pena multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem. Ocorre que atualmente o paciente se encontra habilitado para realizar a segunda cirurgia, haja vista tratar-se de artroplastia total de quadril bilateral.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO OBJETO

ITEM	PROCEDIMENTO	QUANT.
1	Artroplastia total de quadril	03

Com



4.1. O Procedimento acima identificado será realizado de acordo com os documentos médicos anexados nos autos dos processos judiciais nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167.

5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos oriundos da seguinte classificação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.

6. DA EXECUÇÃO

6.1. O objeto contratual deverá ser entregue executado em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da ordem de serviço ou instrumento hábil, no COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, localizado na R. Major Franco, nº 375, BAIRRO: Centro, CEP: 62.010-690, Sobral-CE, na forma recomendada nos documentos médicos dos processos nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167.

6.1.2. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

6.2. QUANTO AO RECEBIMENTO:

6.2.1. PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela CONTRATANTE.

6.2.2. DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e consequentes aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada.

7.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

7.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

7.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

7.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

7.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em Cartório. Caso a documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

Ass. B.



8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

8.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de medicamento ou execução de serviços, até o limite de 9,99%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação, na hipótese do infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso III, alíneas "a" a "f", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso IV, alíneas "a" a "o", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

e) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, na hipótese de o infrator entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;

f) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços;

g) multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou cancelamento da ata de registro de preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

8.1.2. O contratado que ensejar falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

8.2. O CONTRATADO recolherá a multa por meio de:

8.2.1. Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do Órgão contratante. Caso não o faça, será cobrado pela via judicial.

8.2.2. Descônitos ex-officio de qualquer crédito existente da CONTRATADA ou cobradas judicialmente e terão como base de cálculo o cronograma inicial dos serviços.

8.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.



9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1. Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento.
- 9.2. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimos ou supressões limitados ao estabelecido no §1º do art. 65 da lei Federal nº 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual.
- 9.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser erguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual.
- 9.4. Responder por todas as despesas diretas e indiretas que indicam ou venham a indicar sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específica de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.
- 9.5. Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 9.6. Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 10.1. Solicitar a execução do objeto à contratada através de Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.
- 10.2. Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
- 10.3. Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade componente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.
- 10.4. Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.
- 10.5. Efetuar pagamentos devidos à contratada nas condições estabelecidas neste termo.
- 10.6. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

11. DA FISCALIZAÇÃO

- 11.1 A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) **Regina Célia Carvalho da Silva**, Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde da **Secretaria da Saúde do Município de Sobral**, designado (a) para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.



12. PRAZO DE VIGÊNCIA

12.1. O prazo de vigência contratual será de 180 (Cento e oitenta) dias, contados a partir de sua assinatura.

13. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

13.1. O prazo de execução contratual será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

Sobral-CE, 04 de Abril de 2018.

Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde

De acordo:

Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal de Saúde



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

Argelino mat. 177
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

Sumário

Preâmbulo	3
Título I - Das Disposições Preliminares	6
Capítulo I Da denominação, Sede social e Prazo de duração.....	6
Capítulo II Dos objetivos e Finalidades.....	7
Capítulo III Da Admissão, Demissão e Exclusão dos Associados	11
Capítulo IV Dos Direitos e Deveres dos Associados	13
Capítulo V Do Patrimônio e das Fontes de Recurso	15
Título II - Da Constituição e Funcionamento dos Órgãos	17
Capítulo VI Da Composição	17
Capítulo VII Das Competências	19
Capítulo VIII Da Reforma, Dissolução e Extinção da Associação	26
Capítulo IX Das Disposições Transitórias	27
Capítulo X Das Disposições Gerais.....	27

mod. 1074
Cyplino
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original

 Santa Casa de M. de Sobral
Aline Angelina M. Dias
Dra. Aline Angelina M. Dias
OAB: 28317 - PROCURADORA JURÍDICA

 Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

P. J. M.



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

"Precisamos sempre de contemplar o mistério da misericórdia. É fonte de alegria, serenidade e paz. É condição da nossa salvação. Misericórdia: é a palavra que revela o mistério da Santíssima Trindade. Misericórdia: é o ato último e supremo pelo qual Deus vem ao nosso encontro. Misericórdia: é a lei fundamental que mora no coração de cada pessoa, quando vê com olhos sinceros o irmão que encontra no caminho da vida. Misericórdia: é o caminho que une Deus e o homem, porque nos abre o coração à esperança de sermos amados para sempre, apesar da limitação do nosso pecado".

Papa Francisco.





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Meio, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550, Tel: (88) 3112 0591

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

PREÂMBULO

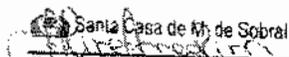
A Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SCMS), que tem como mantenedora a Diocese de Sobral, foi fundada em 24 de Maio de 1965, tendo sido destinada a prestar assistência aos enfermos e desvalidos. É sucessora da Associação Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, fundada em 08 de dezembro de 1923.

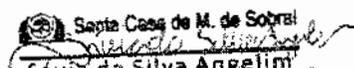
Conforme registro na Transcrição nº 16.889, do Cartório do 1º Ofício de Sobral, registrado no Livro 3-O, às fls. 25, datado de 02 de Outubro de 1968, o Patrimônio Nossa Senhora do Rosário, pertencente à Diocese de Sobral, doou à Santa Casa de Misericórdia de Sobral a área em que foi edificado o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral.

Em 27 de novembro de 1967, foi registrada na modalidade de associação privada junto à Receita Federal.

É certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS como entidade beneficente de assistência social e reconhecida como instituição de utilidade pública, em âmbitos federal, estadual e municipal.

A SCMS é Hospital de Ensino certificado pelo MS/MEC, através da portaria interministerial nº2576 de 10/10/2007, conveniado com as Faculdades de Enfermagem da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Medicina, Odontologia e Psicologia da Universidade Federal do Ceará. Desde 2012 é, também,


Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angelim M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA


Santa Casa de M. de Sobral
Sônia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

P. F. M.

50.v

20 MAR 2010





SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

conveniada às Faculdades INTA, que oferece os Cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Nutrição, Fisioterapia, Serviço Social e Farmácia. Atualmente, o Hospital oferece, em parceria com a Universidade Federal do Ceará, oito programas de Residência Médica: Clínica Médica, Medicina Intensiva, Cirurgia, Gineco-Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Anestesiologia e Traumatologia-Ortopedia.

É um Hospital de caráter regional, com 100% de sua área instalada a serviço do Sistema Único de Saúde (SUS). É a instituição hospitalar de referência para toda a zona norte do Estado do Ceará, que conta com uma população de aproximadamente 1.630.000 habitantes, oriundos de 55 municípios.

Acrescente-se que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral mantém albergues para idosos, assiste pacientes renais crônicos e oncológicos, realiza atendimentos clínico-cirúrgicos, assim como procedimentos que necessitam de elevada incorporação tecnológica: neurocirurgia, neurorradiologia intervencionista, cirurgia cardíaca e cardiologia intervencionista, terapia intensiva, terapia renal substitutiva e transplante renal, além de oferecer auxílio espiritual cristão a todos que necessitam de atenção hospitalar.

A instituição dispõe, atualmente, de 388 leitos operacionais, ocupando uma área física de 67.000 m², de um corpo clínico e assistencial composto por 1.724 funcionários e de serviços de apoio diagnósticos.

O crescimento da Santa Casa de Misericórdia de Sobral possibilitou, no município de Sobral, a implantação das Faculdades de Enfermagem (Instalado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú em 1971) e Medicina (Instalado pela Universidade Federal do Ceará em 2001), participando não somente com o empréstimo de sua área física e tecnologia médico-hospitalar avançada, mas, sobretudo, com a oferta de profissionais especializados, sendo este conjunto indispensável para o êxito de quaisquer manifestações da ciência médica.





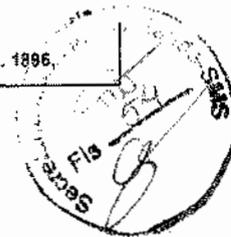
SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

- XI.** Promover métodos de ensino e aprendizagem no interior do nosocômio, realizando a inclusão dos profissionais de saúde nos Programas de Ensino e Pesquisa do Hospital, por meio de incentivos e conceitos de valorização;
- XII.** Incentivar e desenvolver cursos, simpósios e pesquisas nas diferentes áreas de assistência à saúde, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento técnico e científico das áreas;
- XIII.** Estimular as práticas de ensino no interior do Hospital, as quais deverão funcionar de forma sistemática, associando a doutrina didática com a prática clínica;
- XIV.** Estimular o envolvimento participativo dos coordenadores nas atividades de supervisão e avaliação da formação profissional em cursos de graduação ou de especialização, cujos estágios supervisionados sejam realizados no interior do nosocômio;
- XV.** Estimular a qualificação técnica dos profissionais que laboram na instituição, organizando cursos periódicos e programando atividades científicas, com o fim de propagar os conhecimentos nas diversas áreas da saúde;
- XVI.** Estimular os profissionais da instituição a realizarem pesquisas e publicações de natureza técnica e científica, fornecendo os subsídios informativos, por meio de dados estatísticos e materiais, por meio do financiamento de publicações, dentro dos limites financeiros existentes;
- XVII.** Estimular a produção e difusão de bens culturais, religiosos e artísticos de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória, podendo, para tanto, criar sistemas de comunicações, como rádios, televisões, impressos e sítios eletrônicos;
- XVIII.** Colaborar com o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral, bem como com o Ministério Público, a Previdência Social, Entidades Educacionais e de Saúde Pública ou Privada, para fins de promoção à saúde, ensino e pesquisa;
- XIX.** Promover, entre a ASSOCIAÇÃO e entidades congêneres, nacionais ou internacionais, o intercâmbio de conhecimentos, de profissionais e de estudantes, estimulando o desenvolvimento técnico das práticas de excelência e a permuta de experiências positivas;



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

- XX.** Instituir prêmios de estímulo e reconhecimento a pesquisadores que tenham contribuído para o desenvolvimento científico, técnico e cultural da comunidade;
- XXI.** Emitir pareceres técnicos e promover a divulgação dos resultados de pesquisas;
- XXII.** Aplicar recursos da instituição na formação de um patrimônio sustentável;
- XXIII.** Realizar pesquisa clínica, experimental e tratamento de doenças em geral;
- XXIV.** Colaborar com a Diocese de Sobral para a consecução de fins morais, religiosos, pios, literários, artísticos, científicos e assistenciais;
- XXV.** Promover outras atividades que, a juízo da Assembleia Geral ou da Diretoria Executiva, sejam convenientes na consecução de seus objetivos estatutários.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos previstos neste capítulo, a ASSOCIAÇÃO poderá, respeitados os limites impostos pela legislação vigente, por este estatuto e pela Assembleia Geral:

- I.** Realizar, com o Poder Público, convênios, contratos ou congêneres de direito público, de forma a complementar o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a prescrição conferida pela Carta Magna, notadamente em seu art. 199, §1º;
- II.** Celebrar convênios, termos aditivos, planos de trabalho e documentos análogos junto às instituições de ensino superior (IES), públicas ou privadas, nos quais estarão previstos os métodos a serem utilizados nos processos de ensino-aprendizagem no interior do nosocômio;
- III.** Celebrar contratos, acordos, termos de parceria, planos de trabalho e demais instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvando-se o que dispõe a legislação pátria em vigor sobre o capital estrangeiro, notadamente o artigo 199, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- IV.** Celebrar, com a Diocese de Sobral, convênios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, que tenham como finalidade atingir os objetivos previstos nos artigos 3º e 4º do presente estatuto.



Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Lia. Aliné Angelim M. Dias
C. O. 2197 - PROCURADOR

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

PARÁGRAFO ÚNICO. A ASSOCIAÇÃO poderá adotar outras medidas com o fim de alcançar os fins almejados, respeitados os limites impostos pela legislação vigente e por este estatuto.

Art. 6º. A ASSOCIAÇÃO não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados, prestadores de serviços ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos ou bonificações.

§1º. A ASSOCIAÇÃO aplica a integralidade de seus recursos, doações, dotações, reservas financeiras, excedentes operacionais e congêneres na consecução dos seus objetivos sociais.

§2º A ASSOCIAÇÃO mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 7º. Os associados devem ter como designio a consecução dos objetivos previstos neste estatuto, devendo, ainda, no desenvolvimento de suas atividades e no exercício das funções junto à ASSOCIAÇÃO, guardar irrestrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 8º. Para ser admitido pela ASSOCIAÇÃO como associado efetivo é imprescindível, além da aprovação da Assembleia Geral sobre a admissão, que o postulante cumpra os seguintes requisitos:

- I. Ser pessoa capaz de exercer pessoalmente direitos e deveres na ordem civil;
- II. Sujeitar-se aos princípios que norteiam os objetivos sociais da Associação, em especial a promoção e o desenvolvimento da saúde;
- III. Disponibilizar-se a servir e/ou colaborar com a ASSOCIAÇÃO e a consecução de seus objetivos.

§1º. Não há limitação ao número de associados.





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social,
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

§2º. Os associados não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da Associação e não há, entre os mesmos, direitos e obrigações recíprocas.

§3º. Em caso de abuso de personalidade jurídica, devidamente comprovado, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, os Administradores da ASSOCIAÇÃO poderão responder pelos prejuízos causados.

Art. 9º. A Demissão de associados se dá por livre e espontânea vontade do mesmo, por manifestação expressa perante a ASSOCIAÇÃO, sem que tal ato jurídico necessite ser convalidado em ASSEMBLEIA GERAL, nem tampouco acarrete quaisquer obrigações ou gravames ao associado.

Art. 10. A exclusão do associado apenas é admitida havendo justa causa, obedecidos os dispositivos estatutários e a legislação vigente e, somente ocorrerá, após ser reconhecida a existência de graves motivos, apontados em decisão fundamentada da Assembleia Geral, que deverá votar em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. Entende-se por motivos graves, entre outros:

- I. O não cumprimento das obrigações que lhe forem atribuídas;
- II. A prática de atos que comprometam moralmente a Associação, maculando sua imagem e reputação;
- III. A prática de atos contrários ou incompatíveis com os fins da Associação;
- IV. O exercício de atividades ilícitas;
- V. Proceder com má administração de recursos;
- VI. A ofensa física ou moral a outro associado;
- VII. Infringir as demais normas previstas neste Estatuto e na legislação vigente, notadamente o Código Civil.

§2º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão do associado caberá recurso fundamentado à Assembleia Geral, por meio de requerimento escrito e protocolado endereçado ao Provedor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expressa comunicação da decisão ao associado excluído.





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

§3º. A Assembleia, por meio de parecer fundamentado, decidirá acerca do recurso, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da expressa comunicação do recurso.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 11. Os associados têm iguais direitos e obrigações, podendo, entretanto, o estatuto instituir categorias com vantagens especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos previstos em lei e no estatuto.

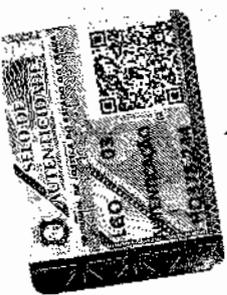
Art. 12. A Associação Santa Casa de Misericórdia de Sobral admite e reconhece as seguintes categorias de associados:

- I. Fundadores;
- II. Efetivos;
- III. Colaboradores;
- IV. Beneméritos

§1º. Integram a categoria de **associados fundadores** aqueles que contribuíram com a fundação da Associação Santa Casa de Misericórdia de Sobral, seja por meio de disponibilização de bens ou com trabalho efetivamente prestado para a consecução dos fins assistenciais a que se destina, podendo a qualidade de associado fundador ser reconhecida a qualquer tempo;

§2º. São integrantes da categoria de **associados efetivos** aqueles que forem admitidos pela Assembleia Geral, por meio de consulta, e que contribuam mensalmente com a importância de 1/4 de salário mínimo em vigor, a ser pago todo dia 10 de cada mês, estando os mesmos em pleno gozo de seus direitos e obrigações estatutárias;

§3º. Integram a categoria de **associados colaboradores**, aqueles que forem convidados a ingressar no quadro associativo, com o fim de contribuírem, seja por meio de trabalhos desenvolvidos no interior da Santa Casa ou de suas



[Handwritten signature]



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE.
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

sucursais ou por colaborações outras que sejam importantes para o desenvolvimento da instituição;

§4º. São **associados beneméritos** aqueles aos quais a Assembleia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta do Provedor, em virtude dos relevantes serviços prestados à Associação.

Art. 13. Não há possibilidade de transmissão da qualidade de associado, nem mesmo por alienação, doação, sucessão ou herança, extinguindo-se os direitos associativos em decorrência da demissão, exclusão ou pela **morte do associado** ou, ainda, pela liquidação da ASSOCIAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo o associado detentor de quota ou fração ideal do patrimônio da Associação, a transferência daquela não importará na atribuição de qualidade de associado ao adquirente ou herdeiro.

Art. 14. A Diocese de Sobral é entidade mantenedora da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, tendo doado o imóvel e disponibilizado todos os recursos necessários à edificação do prédio em que funciona o nosocômio Santa Casa de Misericórdia de Sobral para a Associação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diocese de Sobral, instituição certificada com o título de utilidade pública, é reconhecida como detentora de quota ideal do patrimônio da ASSOCIAÇÃO, no que diz respeito aos valores e bens descritos neste artigo.

Art. 15. São direitos dos associados:

- I. Votar e ser votado;
- II. Propor a admissão de novos associados;
- III. Ter acesso a todos os documentos da Associação;
- IV. Recorrer das decisões da Diretoria Executiva.



22 MAR 2018

Art. 16. São obrigações de todos os associados aquelas originadas em deliberações da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral, as previstas em lei e no Estatuto vigente, em especial:



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

- I. Cooperar para o desenvolvimento e para a realização das atividades da Associação;
- II. Fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações decorrentes da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva;
- III. Comparecer às Assembleias Gerais e às reuniões a que for convocado;
- IV. Aceitar e exercer os cargos e comissões para que for eleito ou designado;
- V. Prestar contas dos atos praticados em suas funções enquanto associado, como também nos cargos e comissões para os quais houver sido eleito ou designado.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 17. Constituem o Patrimônio da ASSOCIAÇÃO:

- I. Os bens móveis e imóveis que lhes forem inicialmente atribuídos ou que venha a adquirir;
- II. As doações de bens ou cessões de direitos para o Patrimônio;
- III. Os legados deixados em favor da instituição;
- IV. A reserva dos resultados líquidos que será incorporada ao Patrimônio da instituição;
- V. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade;
- VI. Quaisquer outras formas de benfeitorias, auxílios ou subvenções disponibilizadas em favor da ASSOCIAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os ônus ao patrimônio social, decorrentes de garantias, como hipotecas, penhores, avais ou fianças, e todas as disponibilidades patrimoniais, como alienações, doações, cessões de direitos ou permutas, dependem de autorização prévia da Assembleia Geral, convocada especialmente para tal fim e deliberada pelo voto da maioria simples dos associados.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

Art. 18. As fontes de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da Associação provêm de Receitas decorrentes:

- I.** Da renda decorrente de seus bens e do patrimônio mobiliário e imobiliário, que possua ou que venha a possuir;
- II.** Dos resultados das aplicações financeiras dos seus recursos;
- III.** Das doações e dos legados;
- IV.** Das subvenções do Poder Público;
- V.** Dos auxílios e contribuições de seus associados;
- VI.** De doações, subvenções e contribuições para custeio;
- VII.** De outras benfeitorias ou qualquer outra forma legal de receita;
- VIII.** De Renda decorrente dos convênios, contratos, termos de parceria e de outros instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira;
- IX.** De Rendas decorrentes da exploração de seus direitos relativos à propriedade intelectual e industrial.

Art. 19. A aplicação de recursos financeiros disponíveis poderá ser feita:

- I.** Em aquisição de bens móveis e imóveis, respeitado o estabelecido neste Estatuto;
 - II.** Em outras operações efetuadas com instituições pátrias legalmente constituídas.
- §1º.** Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em contas em nome da ASSOCIAÇÃO junto a instituições bancárias pátrias, legalmente constituídas e reconhecidas como de primeira linha.
- §2º.** A ASSOCIAÇÃO poderá destinar recursos para a constituição de um fundo de reserva, cuja renda contribuirá para a garantia de sua manutenção, investimentos e expansão de suas atividades.



26/03/2017

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angélica M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angélica
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27230



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO

Art. 20. A Associação é constituída pelos seguintes órgãos, os quais exercem funções diretivas e deliberativas e são responsáveis por sua administração:

- I. Assembleia Geral;
- II. Provedor;
- III. Diretoria Executiva;
- IV. Conselho Econômico e Fiscal.

Art. 21. Os diretores estatutários da empresa matriz e de suas filiais poderão ser remunerados, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- I. Os diretores devem atuar efetivamente na gestão executiva da entidade;
 - II. Devem ser respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação;
 - III. A remuneração não poderá extrapolar, em seu valor bruto, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal;
 - IV. O valor da remuneração deverá ser fixado encaminhado previamente ao Provedor, e, após a sua aprovação, deverá ser fixado pela Assembleia Geral, registrado em ata;
 - V. Nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3ª (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo;
 - VI. O total pago a título de remuneração para diretores, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso III.
- §1º.** A exigência a que se refere este artigo não proíbe a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591



§ 2º. O disposto neste artigo não veda a remuneração da pessoa do dirigente estatutário que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

§3º. Em caso de a matriz ou de alguma de suas filiais aderir a algum programa ou portaria que vede a remuneração dos seus diretores, incidirá imediato impedimento para a remuneração que consta neste artigo para os diretores da unidade que aderiu, enquanto perdurar tal situação.

Art. 22. A Diocese de Sobral, entidade mantenedora da Associação Santa Casa de Misericórdia de Sobral, será representada permanentemente na ASSOCIAÇÃO pelo Provedor, cargo que será exercido pelo Bispo Diocesano, pelo Administrador Diocesano ou Apostólico ou por seu respectivo substituto legal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Reverendíssimo Bispo Diocesano tomará posse automaticamente ao cargo de Provedor, no ato de sua posse no Bispado de Sobral.

Art. 23. A Diretoria Executiva será constituída por 05 membros efetivos:

- I. Diretor Geral;
- II. Primeiro Secretário;
- III. Segundo Secretário;
- IV. Primeiro Tesoureiro;
- V. Segundo Tesoureiro.



23 MAR 2019

Art. 24. O Conselho Econômico e Fiscal será constituído por 03 membros efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

- I. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva;
- II. Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

Art. 25. A eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Econômico e Fiscal, para um mandato de quatro anos, realizar-se-á no mês de outubro do ano anterior ao



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 26. As chapas contendo a lista de candidatos para concorrerem à Diretoria Executiva, bem como ao Conselho Econômico e Fiscal deverá ser registrada perante o Provedor, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias antes da data da eleição, para parecer prévio, antes de encaminhamento à Assembleia Geral para deliberação e sufrágio.

Parágrafo único. Será considerada eleita a chapa registrada que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 27. Em se verificando a vacância definitiva dos cargos eletivos, em virtude de renúncia ou por qualquer outra razão, sem que haja membros suplentes para ocuparem os cargos vagos até a data prevista para o término do mandato, será realizada uma eleição extraordinária, com o fim de suprir a vacância dos cargos vagos no período que resta.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os membros eleitos para os cargos vagos tomarão posse imediatamente após o pleito e a apuração dos votos válidos.

CAPITULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 28. Compete ao Provedor:

- I.** Convocar a Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária;
- II.** Propor à Assembleia Geral reformas estatutárias;
- III.** Nomear os membros da Diretoria Executiva e os membros do Conselho Econômico e Fiscal, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, nos termos do inciso IV do artigo 38 deste Estatuto.
- IV.** Presidir a Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária;
- V.** Votar ou aprovar as deliberações, tendo, ainda, o voto de qualidade.

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Dra. Alinéa Angélica M. Dias
145 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27339

P. S. J. M.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591



PARÁGRAFO ÚNICO. O Provedor deve exercer as suas funções estatutárias respeitando a Legislação Pátria em vigor, o espírito normativo deste Estatuto, bem como a finalidade da Associação.

Art. 29. Compete à Diretoria Executiva:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral;
- II. Prestar contas da administração, anualmente;
- III. Executar o programa de trabalho e investimentos definidos e deliberados pela Assembleia Geral.

§1º. Os membros da Diretoria Executiva têm o dever de cumprir as metas e estabelecer as etapas de execução dos planos, programas e projetos definidos em Assembleia Geral.

§2º. Os membros da Diretoria não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais, sendo responsáveis, entretanto, pelas obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei ou das normas estatutárias.

Art. 30. A critério da Diretoria Executiva, após análise e aprovação do Provedor, poder-se-á criar departamentos administrativos específicos para a execução de serviços necessários ao atendimento dos fins sociais, deliberando de forma colegiada sob a coordenação do Provedor.

Art. 31. A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, na última quinta-feira do mês, para tratar de assuntos diversos da Associação e aprovar os balancetes contábeis mensais, e, extraordinariamente, mediante convocação do Provedor ou do Diretor Geral.

Art. 32. Compete ao Diretor Geral, por delegação do Provedor:

- I. Representar a Associação, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, nos termos e nos fins da legislação vigente e do Estatuto Social, podendo outorgar poderes “ad juditia” e “ad negotia” específicos para procuradores.



CARTÓRIO PEDRO MENDES - 1º OFÍCIO
Registrado no Livro A-21, fls. n. 111/137, sob o n. 1896.



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112.0591

- II. Elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual da Instituição;
- III. Assinar correspondência oficial, fazer petições e requerimentos de interesse da Instituição, ou nomear procuradores, na forma deste Estatuto;
- IV. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as Normas Internas;
- V. Delegar poderes, por ato de nomeação, a pessoa proba, honrada, zelosa, e competente por si escolhida;
- VI. Constituir mandatários e procuradores, com a anuência expressa do Provedor para cada novo constituído;
- VII. Sub-rogar poderes para qualquer foro;
- VIII. Emitir e endossar cheques, acatar ordens bancárias e realizar outras operações financeiras, inclusive movimentação de capital;
- IX. Admitir, demitir e eleger coordenadores/chefia ligados diretamente à Administração, com anuência do Provedor.
- X. Aquisição e/ou permuta de qualquer natureza de bens imóveis da Associação deverá ser precedida de proposta encaminhada ao Provedor, que dará parecer sobre o objeto de exame, o qual seguirá, juntamente com a proposta para deliberação em Assembleia;
- XI. Substituir o Provedor em suas faltas ou impedimentos;
- XII. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Provedor;
- XIII. Executar a programação anual de atividades da Instituição;
- XIV. Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual, preparando o Balanço Geral, submetendo-o à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal;
- XV. Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse;
- XVI. Regulamentar e emitir Ordens Normativas, Ordens Executivas e Regulamentos para disciplinar o funcionamento interno da Instituição;
- XVII. Executar a movimentação econômica e financeira;
- XVIII. Designar associados para desempenhar tarefas específicas;
- XIX. Designar e nomear gestores, imediatamente subordinados a si, com o fim de auxiliarem os trabalhos executivos e gerenciais da instituição, com a prévia autorização do Provedor;



Santa Casa de M. de Sobral
Sévia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

P. J. M.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (98) 3112 0591



XX. Firmar documentos com o fim de atender as necessidades e os objetivos da Associação;

XXI. Praticar todos os atos normais de gestão e administração para alcançar os fins sociais e assistenciais a que se destina.

Art. 33. Compete ao Primeiro Secretário:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- II. Redigir as atas com o fim de registrar as pautas, deliberações e decisões;
- III. Publicar todas as notícias das atividades da Associação;
- IV. Votar as deliberações da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral.

Art. 34. Compete ao Segundo Secretário:

- I. Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II. Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III. Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário.

Art. 35. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- II. Pagar as contas autorizadas pelo Provedor ou Diretor Geral;
- III. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV. Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VI. Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
- VII. Votar as deliberações da Mesa Administrativa.

Art. 36. Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I. Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;
- II. Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

[Handwritten signature]



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

III. Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

Art. 37. A Assembleia Geral, órgão soberano da Instituição, é integrada pelos sócios fundadores, colaboradores, beneméritos e efetivos que estejam em pleno gozo de suas prerrogativas estatutárias.

§1º. Exercerá o cargo de Presidente da Assembleia, o Provedor da ASSOCIAÇÃO.

§2º. A Assembleia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária.

Art. 38. É competência exclusiva da Assembleia Geral:

- I. Decidir acerca de reformas estatutárias, em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, na forma deste estatuto;
- II. Decidir acerca da criação de sucursais ou instituições de apoio;
- III. Deliberar e realizar sufrágio para decisão acerca da admissão ou exclusão de sócios;
- IV. Eleger membros da Diretoria Executiva e do Conselho Econômico e Fiscal;
- V. Eleger os substitutos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal em caso de vacância definitiva;
- VI. Examinar e aprovar as contas anuais, até o dia 30 de abril de cada exercício, e decidir acerca das prioridades de atuação da Associação para o exercício social anual;
- VII. Decidir sobre os casos omissos deste Estatuto Social.

§ 1º. As deliberações da Assembleia Geral serão válidas, desde que, pela deliberação e sufrágio de, pelo menos, maioria relativa dos associados.

§ 2º. O Presidente da Assembleia tem como prerrogativa o voto de qualidade, em caso de empate.

§3º. Para a deliberação das matérias descritas nos incisos "I", "II" e "VII" deste artigo, será necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos associados presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para aquelas finalidades não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou, com menos de um terço dos associados, nas convocações seguintes.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

§4º. Ainda que a Assembleia Geral tenha sido especialmente convocada para deliberar sobre pauta específica, não é vedada a inclusão de pautas suplementares no edital de convocação para que sejam objeto de deliberação na mesma data.

Art. 39. Compete, ainda, à Assembleia Geral:

- I. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social;
- II. Decidir sobre os recursos interpostos pelos associados;

PARÁGRAFO ÚNICO. As deliberações referentes às matérias apresentadas neste artigo apenas serão aprovadas pelo quórum da maioria relativa dos associados.

Art. 40. A Assembleia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:

- I. Aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pela Diretoria;
- II. Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- III. Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 41. A Assembleia Geral se realizará, extraordinariamente, para a solução de problemas emergentes e/ou urgentes, inclusive para a alteração do Estatuto Social, destituição de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e para a deliberação e decisão sobre recurso contra exclusão de associado.

Art. 42. Salvo as exceções previstas neste Estatuto, a Assembleia Geral se reunirá, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, metade dos associados.

§1º. A convocação das Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, através da imprensa local ou mediante comunicação expressa com prova de recebimento, será realizada:

- I. A pedido do Provedor;
- II. A pedido do Diretor Geral;
- III. A pedido de 1/3 dos associados.



28 MAR 2017

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angelim M. Dias
OAB: 22617 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

§2º. A Assembleia Geral Ordinária deve ser precedida de convocação, por meio de edital, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias.

§3º. A Assembleia Geral Extraordinária deve ser precedida de convocação, por meio de edital, com prazo de antecedência mínimo de 05 (cinco) dias.

Art. 43. A convocação da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será feita por meio de edital de convocação, subscrito pelo Provedor, no qual devem constar todas as pautas que serão objeto de deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O edital de convocação deverá ser afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes.

Art. 44. Compete ao Conselho Econômico e Fiscal:

- I. Examinar os livros de escrituração da instituição;
- II. Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- III. Requisitar ao Diretor Executivo, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição;
- IV. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V. Fiscalizar a gestão financeira e administrativa da Associação, examinando toda a documentação contábil;
- VI. Emitir parecer sobre o Balanço anual e a previsão orçamentária;
- VII. Prestar informações à Diretoria e ao Provedor sempre que requisitado.

§1º. O Conselho Econômico e Fiscal se reunirá ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§2º. Os conselheiros eleitos para o Conselho Econômico e Fiscal não podem exercer funções na Diretoria Executiva.

§3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na primeira quinzena de abril, juntamente com o Presidente, para apreciar as contas da Associação, para posterior deliberação e aprovação da Assembleia Geral.



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

Art. 45. As alterações do Estatuto Social entrarão em vigor na data de seu registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e poderá ser reformado por deliberação da Assembleia Geral, através de convocação especialmente para esse fim, ordinária ou extraordinária, pelo Presidente da Diretoria Executiva, devendo a decisão ser tomada por dois terços de seus membros efetivos, presentes à reunião e em primeira convocação, ou em menor número, porém não menos que um terço dos presentes, nas convocações posteriores.

CAPÍTULO VIII

DA REFORMA, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO



- Art. 46.** A Associação poderá ser dissolvida ou extinta pela vontade expressa de dois terços dos associados presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, caso não concretize seus objetivos sociais ou se estes se tornarem inexecutíveis.
- Art. 47.** Dissolvida a associação e, antes da destinação do seu remanescente, os associados que houverem contribuído com o Patrimônio da associação, por meio de doações ou congêneres, receberão, em restituição, o respectivo valor, devidamente atualizado.
- Art. 48.** Em caso de dissolução ou extinção da Associação, o remanescente de seu Patrimônio líquido será totalmente vertido para a Diocese de Sobral, instituição reconhecidamente de utilidade pública, com finalidade de promover o bem de todos e da comunidade, tanto por obras de assistência, como, principalmente, por atividades religiosas, culturais, educativas, sociais, assistenciais e filantrópicas.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. No mesmo ano da aprovação do presente estatuto, será realizada a primeira eleição, conforme as novas regras estatutárias.

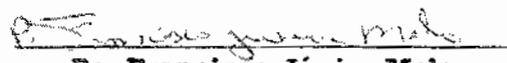
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Fica eleito o foro da Comarca de Sobral, Estado do Ceará, para a discussão e solução de qualquer ação fundada neste Estatuto Social.

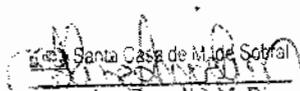
Art. 51. Para fins contábeis, fiscais e de controle da Associação, o exercício social se encerra no dia 31 (trinta e um) de cada ano civil.

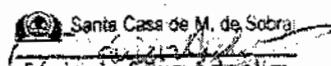
Art. 52. O presente Estatuto Social foi modificado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, devendo entrar em vigor na data de seu efetivo registro nos órgãos competentes.

Sobral, 25 de Outubro de 2017.


Pe. Francisco Júnior Melo
Diretor Geral da Santa Casa de
Misericórdia de Sobral




Dja. Aline Angers M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA


Sávila da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27830



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SOBRAL - REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA FUNDIÁRIA
Instituição: LUIZ ANYUNIG e Irmãos Pacheco da Costa - CNPJ: 05.601.227/0001-37
Sócio-fundador: José EDILSON Mendes Cavaniro
Rua Domingos Olímpio, 189, Centro, CEP 62031-250, Sobral, CE
Tel: (82) 3671.4433 - E-mail: cartorioedilsonmendes@hotmail.com

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - RCPJ

Apresentado hoje, protocolado sob o n. **000319** e registrado sob o n. **001896**, Livro A00021, às fls. 111 a 137. Sobral, 25 de outubro de 2017.

NADYELE MARIA NASCIMENTO SOUSA - ESCRIVENTE

EMOL	R\$ 85,22
FERMOJU	R\$ 6,46
SEL. O	R\$ 4,75
FAADEP	R\$ 4,26
FRMMP	R\$ 4,26
ISS	R\$ 4,26
TOTAL	R\$ 109,21



1º OFÍCIO - CARTÓRIO PEDRO MENDES
Esc. Autorizada - Nadyele Maria Nascimento Sousa
CPF: 064.107.113-68



20/10/17



ATA DE NOMEAÇÃO E POSSE DA DIRETORIA GERAL DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

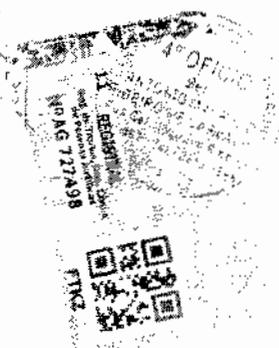
Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, ocorreu à nomeação e posse da atual Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Inicialmente foram convidadas as autoridades presentes para comporem a mesa. Obedecendo aos termos delineados no Código Civil e fundamentado no art. 24, inciso VII do Estatuto da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, o reverendíssimo Bispo **Dom José Luiz Gomes de Vasconcelos** realizou a nomeação e posse do Diretor Geral da Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Fica então estabelecido: O Diretor Geral, Conforme funções previstas no art. 26, do Estatuto Associativo, o **Pe. Francisco Júnior Melo**, brasileiro, solteiro, sacerdote católico, com CPF nº 537.838.833-34 e carteira de identidade nº 1411321-87/SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Balbino, 334, bairro Parque Silvana II, na cidade de Sobral-Ceará. Agradeceu ao Pe. Francisco Junior Melo e a sua equipe toda dedicação e zelo desempenhado em sua gestão e roga as bênçãos divinas sobre todos que a compõem. O diretor geral da Santa Casa emitiu o pronunciamento acolhendo a todos e convidando-os a um trabalho em equipe e unidade administrativa. Nada mais tendo a tratar, eu, Sávvia da Silva Angelim, lavrei a presente ata, para registros desses fatos, que sera assinada por todos.



+ Dom José Luiz Gomes de Vasconcelos
Dom José Luiz Gomes de Vasconcelos
Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Sobral

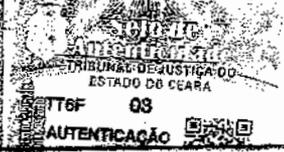
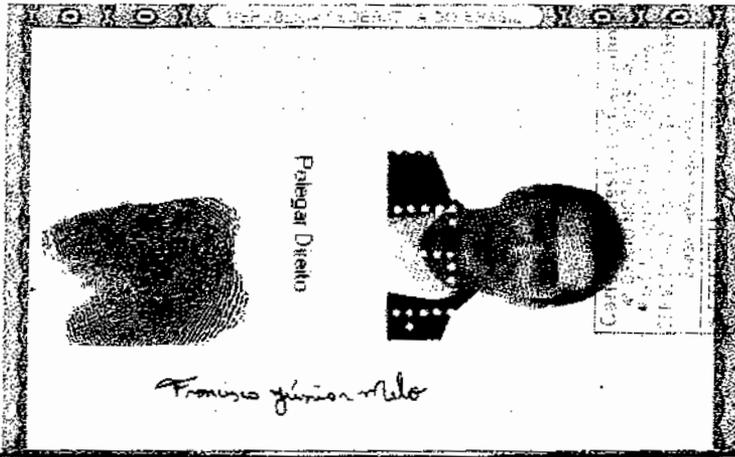


08 SET 2016



Handwritten notes and signatures in the bottom center area.

08 SET 2016	08 SET 2016
08 SET 2016	08 SET 2016



CARTÓRIO REGISTRO DE CARVALHO
J. OFICIO NOTAS E REGISTRO
Rua Frei Assis de Moraes, nº 451 - Centro
CEP: 61.101-100 - Sobral - CE - Fone: (88) 3312.1595
E-mail: cartorio@cartorioce.com

AUTENTICAÇÃO
Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, em 16 de Junho de 2013.
Em Testemunho, _____ da verdade.
[Signature] Sobral - CE



CARTÓRIO REGISTRO DE CARVALHO
J. OFICIO NOTAS E REGISTRO
Rua Frei Assis de Moraes, nº 451 - Centro
CEP: 61.101-100 - Sobral - CE - Fone: (88) 3312.1595
E-mail: cartorio@cartorioce.com

AUTENTICAÇÃO
Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, em 16 de Junho de 2013.
Em Testemunho, _____ da verdade.
[Signature] Sobral - CE



SAAE
 Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Sobral

Autoria Municipal criada pela Lei nº 088/61
 Praça Doutor Monte, 563 - Centro - Sobral-CE
 CNPJ: 07.817.778/0001-37 / CGF: 06.266.437-9
 Internet: www.saaesobral.com.br
 DISQUE SAAE: 0800 2830 195

Matrícula 48997-9	Localização 0000110162	Mês/Faturamento 12/2018
-----------------------------	----------------------------------	-----------------------------------

Identificação do Consumidor
 FRANCISCO JUNIOR MELO
 RUA BALBINO, 344, ALTOS,
 PARQUE SILVANA
 CEP: 62000100
 SOBRAL-CE

Classe: PAR A/E: 0 RES	ULTIMOS CONSUMOS
Tarifa: 0000110162 Economias: 1	Mês/Fat. Consumo Ocorr.
Agente:	01/2018 2 0
	12/2017 0 0

Hidômetro A03F311930	Data Instalação 04/11/2005	11/2017 0 0
		10/2017 1 0

DADOS CONSUMO		09/2017 0 0
Data Leitura Anterior 19/01/2018	Leitura Anterior 927	08/2017 3 0
Data Leitura Atual 19/02/2018	Leitura Atual 927	
Dias de Consumo 31	Consumo 0	
Média: 1		LEITURA Normal

O SAAE agradece pela sua pontualidade.

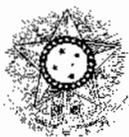
SERVIÇOS E TARIFAS			
Cód.	Descrição	N.P.	Valor (R\$)
2	ESGOTO		10,64
997	TSHCL (PMS LEI COMP.)		3,04

VENCIMENTO	TOTAL (R\$)
12/2018	13,68

PARÂMETROS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA						
Reservatório:	Data:					
Parâmetros	Cor	pH	Cloro	Turbidez	Flúor	Coli. Totals
Padrão	até 15 UH	6,5 a 8,5	até 5,0	até 5 NT	até 1,5 mg/l	Ausente
Obtidos						



23 MAR 2018



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.818.313/0008-77
Certidão nº: 146822321/2018
Expedição: 27/03/2018, às 09:56:50
Validade: 22/09/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.818.313/0008-77**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



28 MAR 2018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.818.313/0008-77 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/09/2012
NOME EMPRESARIAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R MAJOR FRANCO	NÚMERO 375	COMPLEMENTO	
CEP 82.010-690	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOBRAL	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 3112-1500 / (88) 3112-1511	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/09/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 27/03/2018 às 09:53:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

**Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeitos de Negativa
N.º 0154/2018**

Nome: **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**
CPF/CNPJ: **07.818.313/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, até esta data, somente débitos relativos a tributos e contribuições administrados por esta Fazenda Pública Municipal, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Conforme disposto no art. 206 do referido código, este documento tem os mesmo efeitos da certidão negativa expedida de acordo com o art. 205.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito da Fazenda Pública Municipal de Sobral – CE. Envolvendo débitos inscritos ou não, em dívida ativa ajuizados ou não.

Válida até o dia 15 junho de 2018.

Certidão expedida em 15 de março de 2018


Município de Sobral
Procuradoria Geral
Helia de Mesquita Bezerra
COORDENADORA DA DÍVIDA ATIVA




26 MAR 2018



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201802860490

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
Inscrição Estadual:	06.322.262-0
CNPJ / CPF:	07.818.313/0001-09
RAZÃO SOCIAL:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

VÁLIDA ATÉ 13/07/2018



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201801491822

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 06.322.262-0
CNPJ / CPF: 07.818.313/0001-09 /
RAZÃO SOCIAL: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 12/03/18 ÀS 17:19:31
VÁLIDA ATÉ 11/05/2018 /

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL** /
CNPJ: **07.818.313/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos: e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:57:34 do dia 19/04/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/10/2018.

Código de controle da certidão: **5B77.F602.F668.F1C7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**
CNPJ: **07.818.313/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 07:53:36 do dia 28/09/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/03/2018.

Código de controle da certidão: **A82A.DD1F.91F6.1AB7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07818313/0001-09
Razão Social: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Nome Fantasia: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Endereço: R. ANTONIO CRISOSTOMO DE MELO 919 / CENTRO / SOBRAL / CE / 62010-550

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/04/2018 a 29/05/2018

Certificação Número: 2018043000394139494959

Informação obtida em 09/05/2018, às 08:30:09.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07818313/0001-09
Razão Social: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Nome Fantasia: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Endereço: R ANTONIO CRISOSTOMO DE MELO 919 / CENTRO / SOBRAL / CE / 62010-550

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2018 a 08/04/2018

Certificação Número: 2018031001060923317784

Informação obtida em 20/03/2018, às 15:04:15.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.818.313/0001-09

Certidão nº: 150197464/2018

Expedição: 15/05/2018, às 14:24:43

Validade: 10/11/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.818.313/0001-09**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PARECER JURÍDICO

PARECER N.º 106/2018

REF.:

PROCESSO N.º P022435/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Dispensa de Licitação para Contratação do COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia Total de Quadril, nos pacientes Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelo Juiz de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, aos processos de nº 0620391-55.2018.8.06.0000, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167.

ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde.

Versam os presentes autos sobre pedido de DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação do COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia Total de Quadril, nos pacientes Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelo Juiz de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, aos processos de nº 0620391-55.2018.8.06.0000, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167, como se infere dos termos constantes da Justificativa da Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passamos a opinar.

O artigo 24, no seu inciso IV, do Estatuto das Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), assim determina:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos
(...)

Para melhor subsidiar o conteúdo legal da presente peça, socorremo-nos do vernáculo para compreender as implicações impostas pelas circunstâncias emergenciais. O sítio eletrônico <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=emerg%EAncia> veicula verbete, abaixo transcrito, que informa os significados de "emergência":

e.mer.gên.cia

sf (lat emergentia) **1 Ato de emergir. 2 Sucesso fortuito, ocorrência casual. 3 Ocorrência perigosa. 4 Situação crítica. 5 Necessidade imediata; urgência. 6 Astr Aparecimento, nascimento. 7 Geol Afloração. 8 Bot Cada uma de várias excrescências (como os espinhos de uma rosa) das camadas superficiais do tecido vegetal, comumente tanto da epiderme quanto das camadas imediatamente subjacentes. 9 O nascer da água, a nascente.**

Da transcrição acima infere-se que "emergência" informa a ocorrência de fatos que implicam em situação de perigo ou que informam necessidades imediatas carentes de adoção de providências igualmente imediatas. Por sua vez, a imediatidade implica em ausência de hiatos entre o fato emergente e as providências necessárias a serem adotadas para saná-lo. A descontinuidade entre este e aquela implicaria em agravamento da situação emergencial, acarretando risco de morte ao citado do paciente.

Tal compreensão alinha-se com os entendimentos pacificados pelos Tribunais Pátrios, como se vê nos excertos jurisprudenciais abaixo transcritos:

(...)

a dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº8.666/93 – em caso de emergência, como, por exemplo, para realização de cirurgias urgentes, implantação de marcapassos cardíacos, catéteres para angioplastia e válvulas cardíacas, cujos materiais são de alta precisão e de custo financeiro elevado, com prazo de validade restrito e de utilização imprevisível, é dispensável a licitação para sua aquisição. **Fonte: TCE/PE. Processo: nº 9.503.879-6. Decisão nº 866/1995.**

(...)
é dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.” **Fonte: TJDFT. 1º Turma Cível. APC nº 1937988/DF. DJ 30 mar.1994. p. 3264.**

Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”, na seara administrativa como bem explica **MARÇAL JUSTEN FILHO**, na obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, 14ª edição, à página 305:

(...) nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Deve ser destacado que a dispensa de licitação para aquisição do referido medicamento é urgente e emergente destinado à preservação da vida encontra lastro constitucional como bem se vê na transcrição dos artigos 6º e 196 de nossa Carta Política, que, por este e outros aspectos, foi tão bem cognominada de “Constituição Cidadã”; *verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**. na forma desta Constituição

(...)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Marçal Justen Filho, à página 307 da mesma obra citada alhures, assevera ser imprescindível, para a escorreita aplicação do instituto da dispensa de licitação, perquirir acerca da efetiva existência da situação de urgência ou emergência, como se vê na transcrição do excerto doutrinário que abaixo segue:

O que é necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo com o objeto mais limitado possível, visando afastar o risco de dano irreparável.

(...)

A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade de acautelatória, de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares.

(...) As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado.

(...)

Poderá ocorrer, ainda, de a contratação por emergência apresentar cunho satisfativo. Ou seja, não se tratará de instrumento acessório e temporário, destinado a ser sucedido por outro contrato de longa duração ou com conteúdo mais amplo. (...) Suponha-se que tais providências, uma vez adotadas, afastam definitivamente o risco. A demora para licitação torna inútil o contrato ou produz sério risco de sacrifício de valores transcendentais. A contratação por emergência afasta a necessidade de outra contratação. A solução a ser adotada é clara e óbvia: far-se-á contratação direta, tendo em vista o problema da emergência.

Resta cabalmente demonstrado que o procedimento objeto deste processo merece prosperar, pois escoimado de vícios formais ou materiais. Em verdade contata-se que o mesmo é preñado de legalidade, moralidade, transparência e da mais lúdima justiça social decorrentes das incumbências do Estado Social de Direito.

Infere-se, portanto, que a dispensa de licitação por emergência ora instrumentalizada está sobejadamente legitimada encontrando abundante amparo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial (em seara judicial e administrativa).

A atividade precípua da Administração Pública é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária, ou meios adequados, ao atendimento, de forma direta, de toda a diversidade de necessidades do conjunto de seus administrados.

Ressalte-se ainda que além da situação de emergência corroborada pela Administração, existe ainda há decisões interlocutórias proferidas em ações judiciais (0620391-55.2018.8.06.0000, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167.), nas quais determinam ao Município de Sobral realizar em caráter de urgência do procedimento cirúrgico denominado **Artroplastia Total de Quadril** aos pacientes **Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira**, sob pena de multa diária.

Por ser oportuno, impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal, qual seja, neste caso, o Secretário de Saúde do Município de Sobral. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do **Supremo Tribunal Federal - STF**, que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA, FALBERNANDES MENDES DE FARIAS, ROSEMARY DE ALMEIDA GOMES, ETHIENE MARIA GOUVEIA VIANA, MARIA CARVALHO DA

SILVA, PEDRO FERREIRA CAVALCANTE FILHO, FRANCISCO SOUZA DE ALENCAR e ZUILA DE MENDONÇA CORREIA contra o Acórdão 1.652/2010 do Tribunal de Contas da União (Processo 024.597/2008-7). Narram os impetrantes ter o TCU condenado-os individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, porquanto responsáveis pelo pagamento indevido de quantias a outros servidores públicos. Segundo argumentam os impetrantes, os valores controvertidos foram pagos a título de "quintos/décimos", sempre a outros servidores, sem que qualquer vantagem tenha refletido nos próprios patrimônios. Asseveram também que o pagamento fora realizado em cumprimento à ordem de autoridade hierarquicamente superior (reitora da UFAC -PA, fls. 42), responsável pelo exame de dois pareceres jurídicos contrários (Pareceres 30/2005 e 37/2007). Para justificar o periculum in mora, os impetrantes afirmam que a multa imposta é desproporcional aos vencimentos recebidos. Ante o exposto, pedem a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do ato apontado como coator e, no mérito, sua cassação. As informações foram prestadas pela autoridade-coatora (Doc. 22). A União requer formalmente seu ingresso no feito, para defesa do TCU (Doc. 21). Os impetrantes vieram aos autos comprovar o recolhimento das custas (Doc. 27). É o relatório. Inicialmente, observo que a participação do órgão de representação judicial da autoridade-coatora em defesa do ato impugnado decorre de expressa determinação legal (art. 7º da Lei 12.016/2009). Portanto, essa participação independe de deferimento formal, devendo a Secretaria cientificar e intimar a Advocacia-Geral da União, conforme o caso, de todos os atos e s pertinentes. Decido o pedido de medida liminar. Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte decidiu no julgamento do MS 24.631, de minha relatoria (Pleno, RTJ 204/250), que, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. De fato, os pareceres devem ser devidamente fundamentados e sustentar teses razoáveis. Porém, essa fundamentação não precisa necessariamente estar baseada em doutrina ou jurisprudência, pois os jurisdicionados têm ampla liberdade para questionar pelos meios legais previstos a opinião dominante tanto no meio acadêmico como nos Tribunais. Por outro lado, o simples dissenso entre o que entende o órgão de controle e o controlado é insuficiente para caracterizar tese contrária à lei e ao direito. Ademais, o devido processo legal constitucional admite que o jurisdicionado busque a reversão de entendimento consolidado, com o uso dos instrumentos jurídicos disponíveis, pela introdução de elementos até então desconhecidos ou pela proposta de releitura do quadro, à luz de abordagem em tese capaz de alterar as conclusões sufragadas. **EM SÍNTESE, O ÓRGÃO DE CONTROLE DEVE SER PARCIMONIOSO DE MODO A NÃO ELEVAR SUA INTERPRETAÇÃO SOBRE AS QUESTÕES**

DE FUNDO AO STATUS DE VERDADE POR SI EVIDENTE E DEFINITIVA. O QUE NÃO SE ADMITE É A OPINIÃO FRÍVOLA, DESCOMPROMISSADA, FALSA OU ILÓGICA. No caso em exame, o ato coator se negou a assegurar a proteção ao convencimento dos impetrantes na medida em que ele era contrário à jurisprudência dominante e ao próprio entendimento do TCU sobre a matéria. Para corroborar a síntese do raciocínio do TCU feita logo acima, transcrevo o seguinte trecho do exame feito a partir de recurso interposto pelos impetrantes: "Embora assista razão aos recorrentes acerca da natureza opinativa da manifestação da comissão, tal situação não é suficiente para isentá-los de responsabilidade pela produção de relatório com "desarrazoadas conclusões", porque a peça opinativa não pode ser desprovida de lógica jurídica razoável, nem deixar de observar a jurisprudência do TCU, do STJ e do STF. Ainda que os responsáveis acreditassem na eficácia do artigo e supostos precedentes invocados - decisões administrativas e antecipações de tutela em primeira instância -, não poderiam esconder o posicionamento jurisprudencial do TCU, do STF e de tribunais regionais federais. A prerrogativa de livre convencimento" invocada pela comissão não a autorizava a ignorar a jurisprudência do TCU e de tribunais judiciários; haveria de decorrer de razoável interpretação da lei e da jurisprudência. Os agentes públicos não foram sancionados com multa em razão do lançamento ou exclusão de valores nos proventos de servidores da UFAC, mas pela emissão de desarrazoado parecer." (Doc. 22). Nessa análise própria das tutelas de urgência, a despeito de eventuais críticas que se possam fazer ao parecer subscrito pelos impetrantes, não observo de pronto intenção expressa ou velada de afronta desrespeitosa às decisões subjetivamente vinculantes do TCU ou de autoridades judiciais. Nesse sentido, o Parecer 37/2007 da Procuradoria Jurídica menciona a existência de decisões desfavoráveis emanadas do STJ e dos TRFs da 1ª e da 4ª Região. Referido texto não cita decisão do TCU. Ele também não afirma que os precedentes citados envolvem a UFAC. Por outro lado, o precedente apontado pelo TCU como indicador inequívoco da orientação correta afrontada não tinha como interessados formais os impetrantes ou a UFAC (Acórdão 2.248/2005 - Pleno - Interessados Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe). Portanto, e novamente ressaltando o caráter não exauriente deste exame inicial, não há indicação de terem os impetrantes desrespeitado ou desprezado ilegalmente ordem direta, isto é, que os alcançasse subjetivamente. Ante o exposto, concedo a medida liminar

pleiteada, para suspender a execução da multa imposta aos impetrantes na TC 024.597/2008-7, até o julgamento de mérito desta ação de mandado de segurança. Por se tratar de medida precária e efêmera, que pode ser revista a qualquer momento, a medida liminar que ora se concede não poderá fundamentar justa expectativa à consolidação de quaisquer situações fáticas-jurídicas. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade-coatora. Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República. Publique-se. Int.. Brasília, 02 de fevereiro de 2012. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** – Relator - Documento assinado digitalmente. (**IN, STF. Mandado de Segurança n.º 30928-DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJE n.º 27, divulgado em 07/02/2012**) – Destacamos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei n.º 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo. Cód. Civil, art. 159; Lei n.º 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (**IN, STF. MANDADO DE SEGURANÇA - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003 - IMPETRANTES: RUI BERFORD DIAS E OUTROS - ADVDO.: LUÍS ROBERTO BARROSO - IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)**

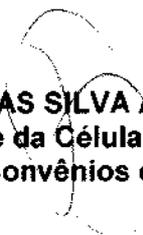
Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado *in casu*, e atendidos os requisitos necessário à dispensa do processo licitatório, OPINA esta Coordendoria Jurídica, favoravelmente, à **DISPENSA DE LICITAÇÃO** ora analisada, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CELIC – Central de Licitação para que se



providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto, especificamente a contratação em apreço.

Sobral / CE., 09 de abril de 2018.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817


LUCAS SILVA AGUIAR
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações



TERMO JUSTIFICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO TJDJL Nº 020/2018-SMS.

A Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Sobral, através da Coordenação da Vigilância do Sistema de Saúde do Município de Sobral, vem mui respeitosamente solicitar de V. Sª, que seja declarada a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para o serviço abaixo relacionado:

1. Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia Total de Quadril, nos pacientes Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelo Juiz de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, aos processos de nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167.

O Presente Termo Justificado de Dispensa de Licitação tem como fundamento o **art. 24, Inciso IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.**

A escolha da Contratada, **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, inscrito no CNPJ nº 07.818.313/0008-77, além do atendimento ao comando normativo supra, segundo a justificativa apresentada e termo de referência constante nos autos, deve-se ao fato da necessidade de cumprir a decisão judicial exaradas nos processos nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167, sob pena de multa pecuniária, para cada dia de atraso na realização do procedimento cirúrgico referido.

No concernente ao preço, releva notar que o valor global correspondente para a citada contratação importa em **R\$ 80.430,18 (Oitenta mil quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos)**, conforme proposta em anexo.

Pelo exposto, submetemos o presente Termo de Dispensa de Licitação à apreciação do **Ilmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde**, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Sobral-CE., 23 de maio de 2018.


Regina Célia Carvalho Da Silva

COORDENADORA DA VIGILÂNCIA DO SISTEMA DE SAÚDE



Considerando o Termo de Dispensa de Licitação emitido pelo Coordenador da Vigilância do Sistema de Saúde do Município de Sobral, bem assim, considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, **RATIFICO o Presente TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, objetivando a procedimento cirúrgico denominado Artroplastia Total de Quadril, nos pacientes Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelo Juiz de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, aos processos de nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.06.0167 e 70326-68.2016.8.06.0167, em consonância com o Art. 24, Inciso IV e Art. 26 Inciso I e da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Efetue-se a devida publicação e a referida contratação.

Sobral-CE, 23 de maio de 2018.


Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal de Saúde

CONTRATO

CONTRATO Nº 124/2018-SMS.
PROCESSO Nº P022435/2018.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E O COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, ABAIXO QUALIFICADA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O MUNICIPIO DE SOBRAL, por intermédio da sua Secretaria Municipal da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, situado à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral-Ce, CEP.: 62011-060, doravante denominada(o) **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Secretário Municipal da Saúde o **Sr. GERARDO CRISTINO FILHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 996368 SSP-CE e CPF nº 164.166.783-49, residente e domiciliado na cidade de Sobral, Estado do Ceará, doravante denominado **CONTRATANTE** e o **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, com sede no município de Sobral, Estado do Ceará, sito à Av. Rua Major Franco, Nº 375, CEP: 62.010-690, inscrita no CNPJ sob o nº 07.818.313/0008-77 **FILIAL**, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu representante legal o **Pe. FRANCISCO JÚNIOR MELO**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2007862850-9 SSP-CE e CPF nº 537.838.833-34, residente e domiciliado no município de Sobral, Estado do Ceará, sito à Rua Balbino, Nº 344, Altos, Parque Silvana, têm entre si justa e acordada a celebração do presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia Total de Quadril, nos pacientes Maria José Bezerra da Silva, Manoel Rodrigues Marinho e João Faustino Oliveira, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelos Juizes de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos dos processos de nº 0620391-55.2018.8.06.0000, 0067591-28.2017.8.060167 e 70326-68.2016.8.06.0167.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fundamenta-se o presente contrato na licitação realizada sob a modalidade de **Dispensa nº 020/2018-SMS**, na proposta da Contratada, independentemente de transcrição, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93.



Handwritten signature

Large handwritten signature



CLAUSULA TERCEIRA - DO RECURSO

3.1. As despesas necessárias para a execução do presente contrato correrão por conta da classificação funcional programática e da categoria econômica sob o nº 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00 do orçamento da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de Sobral.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 O valor de cada procedimento importa em R\$ 26.810,06 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 80.430,18 (oitenta mil quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), a ser pago de acordo com a realização dos procedimentos cirúrgicos e apresentações das correspondentes notas fiscais faturas, após recebimento e atestado pela Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

ITEM	PROCEDIMENTO	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.TOTAL
1	Artroplastia total de quadril	03	R\$ 26.810,06	R\$ 80.430,18

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência contratual será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação de seu extrato no DOM (Diário Oficial do Município).

5.2. O prazo para execução dos serviços e vigência do contrato constantes deste termo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação de seu extrato no DOM (Diário Oficial do Município).

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES

6.1. Comprometem-se os contratantes à conjugação de recursos físicos, humanos, técnicos e financeiros, visando à consecução do objeto deste instrumento, cabendo-lhes especialmente:

I - À CONTRATANTE:

a) Solicitar a execução do objeto à contratada através de Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

b) Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

R. F. M.
VISTO
DAB-CEL-29357
Liliana Aguiar



c) Caso ocorra complicações cirúrgicas ou pós cirúrgicas, que incidam acréscimo nos valores, a CONTRATANTE responsabilizar-se-á com o pagamento, após 30 (trinta) dias da emissão da Nota Fiscal, de acordo com o que estabelece o art. 65, '§1º e '§2º da lei 8.666/93.

d) Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.

e) Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

f) Efetuar os pagamentos devidos à contratada nas condições estabelecidas neste Termo.

g) Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

II - AO CONTRATADO:

a) Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento;

b) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimo ou supressões limitada ao estabelecido no § 1º do Art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual.

c) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da contratante proceder a fiscalização ou acompanhar a execução do contrato;

d) Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venha a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativa a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes de trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução do contrato;

e) Prestar imediatamente as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipotético em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

g) Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO

6.1. O objeto contratual deverá ser entregue e executado em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, no prazo de 05 (cinco) dias, contado

Secretaria Municipal de Saúde
VISTA
89

Lucas Silva Aguiar
VISTA
Nº 29357

R. F. M.



a partir do recebimento da ordem de serviço ou instrumento hábil, no COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, localizado na Av. Rua Major Franco, Nº 375, Sobral – CE.

6.1.2. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

6.2. QUANTO AO RECEBIMENTO:

6.2.1. PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela CONTRATANTE.

6.2.2. DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e consequentes aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada.

7.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

7.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

7.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

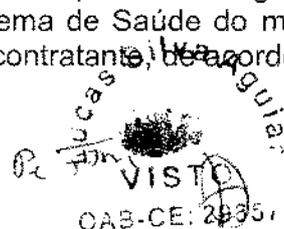
7.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

7.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em Cartório. Caso a documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Sra. Regina Célia Carvalho da Silva, Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde do município de Sobral, especialmente designado para este fim pela contratante, de acordo com o

1001



estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

9.1 No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

9.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de medicamento ou execução de serviços, até o limite de 9,99%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação, na hipótese do infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso III, alíneas "a" a "f", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso IV, alíneas "a" a "o", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

e) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, na hipótese de o infrator entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;

f) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços;

g) multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou cancelamento da ata de registro de preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

9.1.2. O contratado que ensejar falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade,



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE SOBRAL

sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

9.2. O CONTRATADO recolherá a multa por meio de:
9.2.1. Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do Órgão contratante. Caso não o faça, será cobrado pela via judicial.

9.2.2. Descontos ex-officio de qualquer crédito existente da CONTRATADA ou cobradas judicialmente e terão como base de cálculo o cronograma inicial dos serviços.

9.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1. A CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente Contrato nas hipóteses previstas no Art. 78 incisos I a XII e XVII, c/c o Art. 77 da Lei 8.666/93, sem que caiba à CONTRATADA, direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

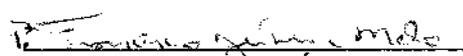
11.1. O foro para dirimir as questões oriundas da execução ou da interpretação deste Contrato, é o da Comarca de Sobral – CE, podendo os casos omissos serem resolvidos de comum acordo pelos contratantes.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e na presença de 02 (duas) testemunhas.

Sobral – CE, 23 de maio de 2018.



GERARDO CRISTINO FILHO
CONTRATANTE



FRANCISCO JÚNIOR MELO
CPF nº 537.838.833-34
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. 

CPF: 094.302.985-06

2. 

CPF: 040.360.723-07



18091	Carlos Roberto de Sousa
18125	Antonia Flavia de Sousa Silva
18004	Benilda Maria Bezerra Aragão
18072	Suely de Franca
17972	Benedita Patricia Aguiar Girardi
18262	Cleane Silva Melo
18126	Ana Glaucia Ferreira Celestino
18235	Maria de Conceição Lopes Batista
18041	Guilberto Felix Cardoso
18128	Maria Juliana de Lima Moreira de Melo
17932	Maria da Conceição Ribeiro de Melo
18105	Miriam Ferreira do Nascimento Lima
18306	Rebeka Alcântara Campos
18019	Aparecida Pereira de Lima
18110	Victoria Régia Viana Gomes
18034	Andreia Rodrigues Cleniece
18051	Francisca Verliane de Sousa Rodrigues
18269	Izabel Reinaldo de Sousa
17909	Maira Marques Cunha
18189	Maria José Albuquerque do Nascimento
18148	Francisco Johnata Silva de Melo
18136	Maria Joaquina Ribeiro de Sousa
18251	Cecilia Maria Fonteles Almada
18008	Juliane Nogueira Alcântara
18256	Thamires Rocha Aguiar

CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS	
MOTIVO: GRADUAÇÃO DIVERSA DA EXIGIDA NO EDITAL	
INSCRIÇÃO	NOME
18022	Simone Rodrigues de Sousa
18302	Silvana de Lima Sales
18121	Flavia Maria de Vasconcelos
18281	Francisca Luzinete de Albuquerque Pereira
18186	Maria Natália Freire Nascimento
18278	Francisca Elizabete de Andrade Lima
17935	Francisca Silvia Araújo Saboa
18167	Dilia Maria Cruz Brasileiro
18301	Maria Natália de Matos Oliveira
17934	Maria do Socorro Carneiro Farias
18183	Natanael Ferreira de Carvalho
17885	Jacyra Pimentel Gomes Sampaio Sales
18030	Paulo Roberto de Sousa Oliveira
18263	Marciana Rodrigues Melo
18118	Sabrina de Sousa Melo
17928	Antônio Rileter Fernandes do Nascimento
18163	Ana Clara Cavalcante de Souza
18280	Hortencia Pereira Coelho
18040	João Batista de Freitas Filho
18159	Luciana Sousa Gomes
18009	Dalila Alves de Albuquerque
18273	Vanessa Florencio da Silva
18312	Wender da Costa Dias
18007	Aluizio Fenteza da Silva
18079	Ana Cristina dos S Marques
18021	Marciana Duarte Freire
18275	Maria de Fatima Cavalcante
18071	Ana Marcia Rodrigues de Vasconcelos
18166	Francisca Rita Pinto dos Santos
18003	Silmara Rodrigues de Sousa
18308	Vandimério Santos de Carvalho
18209	Cendylane da Silva Pereira
18092	Helen Cisne Machado
18132	Luciana de Sousa Teodósio
17959	Maria Aurinélia Sousa Rodrigues
18099	Alexandre Queiroz Sampaio
18303	Camila da Silva Melo
18291	Renato Victor Cardoso
18282	Vania Ferreira Nascimento
18287	Erlene Almeida Leão
18298	Francisco Antonio Fernandes Aragão
18314	Izabela Moraes de Brito
18035	Charisse Silva Gomes
18062	Jessica Silvino Melo
18154	Raimundo Ricardo dos Santos Junior
18012	Thais Hellen Silva Lima
18187	Benedita Romayane Gabriel Andrade
18142	Diana Albuquerque Silva
18082	Maria Liliane Cordeiro da Silva
18088	Alice Freire Mesquita
18015	Camila Albino Fernandes
18067	Carlos Henrique Silvino Melo
18094	Elayne Cristina Silva de Lima
18145	Maria Liliane da Silva Coelho

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ATO Nº 318/2018 – SMS - A PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, e a Lei Municipal Nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, RESOLVE exonerar a pedido VICTOR SOUZA FERREIRA, Matrícula Nº 20898, do cargo de provimento efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 03 de maio de 2018. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ

EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de maio de 2018.
Christianne Marie Aguiar Coelho - PREFEITA DE SOBRAL EM EXERCÍCIO - Gerardo Cristino Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO: Nº P024548/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 015/2018 - SMS. OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ARTROPLASTIA DE JOELHO, NA PACIENTE MARIA VASCONCELOS POMPEU, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, AO PROCESSO DE Nº 0002800-50.2017.8.06.0167. VALOR GLOBAL: R\$ 21.709,79 (vinte e um mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0701.10.302.0072.2316.33909100. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADO: COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.818.313/0008-77. Sobral/Ce, 23 de maio de 2018. RATIFICAÇÃO: Gerardo Cristino Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2018 - SMS - PROCESSO Nº P024548/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário Municipal da Saúde, o Sr. Gerardo Cristino Filho. CONTRATADA: COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.818.313/0008-77. OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ARTROPLASTIA DE JOELHO, NA PACIENTE MARIA VASCONCELOS POMPEU, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, AO PROCESSO DE Nº 0002800-50.2017.8.06.0167. VALOR GLOBAL: R\$ 21.709,79 (vinte e um mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos). FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Dispensa Nº 015/2018. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE e Francisco Junior Melo – REPRESENTANTE DA CONTRATADA - DATA: Sobral-Ce, 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSORIA JURÍDICA – SMS.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO: Nº P022435/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 020/2018 - SMS. OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL, NOS PACIENTES MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, MANOEL RODRIGUES MARINHO E JOÃO FAUSTINO OLIVEIRA, EM CUMPRIMENTO AS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, AOS PROCESSOS DE Nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.06.0167 E 70326-68.2018.8.06.0167. VALOR GLOBAL: R\$ 80.430,18 (oitenta mil quatrocentos e trinta reais e deztois centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0701.10.302.0072.2316.33909100. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADO: COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.818.313/0008-77. RATIFICAÇÃO: Gerardo Cristino Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE. Sobral/Ce, 23 de maio de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2018 - SMS - PROCESSO Nº P022435/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário Municipal da Saúde, o Sr. Gerardo Cristino Filho. CONTRATADA: COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.818.313/0008-77. OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL, NOS PACIENTES MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, MANOEL

RODRIGUES MARINHO E JOÃO FAUSTINO OLIVEIRA. EM CUMPRIMENTO AS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL. AOS PROCESSOS DE Nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.06.0167 E 70326-68.2016.8.06.0167. VALOR GLOBAL: R\$ 80.430,18 (oitenta mil quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos). FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Dispensa Nº 020/2018. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE e Francisco Junior Melo – REPRESENTANTE DA CONTRATADA - DATA: Sobral/CE, 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO – SMS.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 02/2018 – SMS - CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONVENIENTE:** HOSPITAL DO CORAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL. **OBJETO:** O presente Convênio tem por objeto integrar o CONVÊNIO no Sistema Único de Saúde (SUS) e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos habitantes dos municípios que integram a Macrorregião de Saúde de Sobral, e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes. **FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Convênio tem Fundamentação Legal no Art. 159, da Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal, em especial os seus artigos 196, e seguintes, Lei nº 8.080, de 19/09/90, na Lei nº 8.142, de 28/12/90 e na forma prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, republicada em 06/07/94, Portaria MS nº 3.390, de 30/12/2013, Portaria nº 1.703/GM de 17/08/2014 e Resolução 63/2016 – CIB/CE, Portaria GM nº 1.009/2005, Portaria GM nº 2.283/2008, Portaria SAS nº 160/2011, Portaria SAS nº 372/2012 e Portaria nº 602 de 18 de julho de 2014. **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO:** Acompanhará a execução do presente convênio, principalmente no tocante aos seus custos, cumprimento de metas estabelecidas no plano operativo anual e avaliação na qualidade a atenção à saúde dos usuários. **VALOR:** R\$ 18.005.863,20 (dezoito milhões cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente convênio vigorará pelo prazo de 01 ano, iniciando em 23 de maio de 2018 e findando em 23 de maio de 2019. **SIGNATÁRIOS:** CONCEDENTE: Gerardo Cristino Filho – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE. REPRESENTANTE DA CONVENIENTE – Pe. Francisco Júnior Melo. **DATA:** 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO DA SMS.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 106/2018 – SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. **OBJETO:** Apostilar o contrato nº 106/2018-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 103/2017, tendo em vista a ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do contrato, disposto na Cláusula Sétima, item 7.1, que passará a ser de 0701.10301.0102.2011.33903000, para 0701.10.303.0073.2291.33.90.30.00 conforme o processo nº P026293/2018. **SIGNATÁRIOS:** REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Leonardo Teixeira Alves de Oliveira. **DATA:** 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO DA SMS.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 107/2018 – SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** FARMACEUTICA QUÍMICO-FARMACÉUTICA CEARENSE LTDA. **OBJETO:** Apostilar o contrato nº 107/2018-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 103/2017, tendo em vista a ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do contrato, disposto na Cláusula Sétima, item 7.1, que passará a ser de 0701.10301.0102.2011.33903000, para 0701.10.303.0073.2291.33.90.30.00 conforme o processo nº P026293/2018. **SIGNATÁRIOS:** REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Catiane Landim Silva. **DATA:** 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO DA SMS.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 108/2018 – SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** CECHEITI & CADINI – COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME. **OBJETO:** Apostilar o contrato nº 108/2018-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 103/2017, tendo em vista a ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do contrato, disposto na Cláusula Sétima, item 7.1, que passará a ser de 0701.10301.0102.2011.33903000, para 0701.10.303.0073.2291.33.90.30.00 conforme o processo nº P026293/2018. **SIGNATÁRIOS:** REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Douglas Cadini. **DATA:** 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO DA SMS.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 109/2018 – SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** W2 COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E FARMACÊUTICOS LTDA-ME. **OBJETO:** Apostilar o contrato nº 109/2018-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 103/2017, tendo em vista a ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do contrato, disposto na Cláusula Sétima, item 7.1, que passará a ser de 0701.10301.0102.2011.33903000, para 0701.10.303.0073.2291.33.90.30.00 conforme o processo nº P026293/2018. **SIGNATÁRIOS:** REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Rafaela Santos de Sousa Araújo. **DATA:** 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO DA SMS.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 110/2018 – SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI. **OBJETO:** Apostilar o contrato nº 110/2018-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 103/2017, tendo em vista a ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do contrato, disposto na Cláusula Sétima, item 7.1, que passará a ser de 0701.10301.0102.2011.33903000, para 0701.10.303.0073.2291.33.90.30.00 conforme o processo nº P026293/2018. **SIGNATÁRIOS:** REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Idalana Santos Ayres. **DATA:** 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO DA SMS.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 111/2018 – SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** UNI HOSPITALAR CEARA LTDA - LPP. **OBJETO:** Apostilar o contrato nº 111/2018-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 103/2017, tendo em vista a ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do contrato, disposto na Cláusula Sétima, item 7.1, que passará a ser de 0701.10301.0102.2011.33903000, para 0701.10.303.0073.2291.33.90.30.00 conforme o processo nº P026293/2018. **SIGNATÁRIOS:** REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Ericson Bruno Dantas de Moraes. **DATA:** 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO DA SMS.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 112/2018 – SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. **OBJETO:** Apostilar o contrato nº 112/2018-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 103/2017, tendo em vista a ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do contrato, disposto na Cláusula Sétima, item 7.1, que passará a ser de 0701.10301.0102.2011.33903000, para 0701.10.303.0073.2291.33.90.30.00 conforme o processo nº P026293/2018. **SIGNATÁRIOS:** REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Maurício Cavalcante Filizola. **DATA:** 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSOR JURÍDICO DA SMS.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 113/2018 – SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. **OBJETO:** Apostilar o contrato nº 113/2018-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 103/2017, tendo em vista a ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO